



Investimento privado em Angola: análise da evolução do quadro legal: 1975 a 2022

Sofia Vale¹

Arnold Ferreira²

Abílio Osvaldo Sanyenenge³

1. Introdução

Este artigo descreve os diversos regimes jurídicos que se vêm aplicando ao investimento privado em Angola, desde a independência (ocorrida a 11 de Novembro de 1975) até aos nossos dias, com o objectivo de melhor identificar o fio condutor da estratégia legislativa em matéria de investimento privado, sendo fortemente influenciado pelo quadro de reformas orientadas para a consolidação dos pilares da boa governação ao longo desse tempo. São várias as medidas tomadas que traduzem, ao longo do tempo, os esforços do governo orientados para a estabilidade macroeconómica e sustentabilidade das finanças públicas, prevenção e combate à corrupção e branqueamento de capitais

¹ Professora Doutora, da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda.

² Doutor em Direito.

³ Assistente Estagiário da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda.



(em 2021, Angola subiu seis lugares no índice de percepção da corrupção)⁴, promoção da incorporação nos investimentos dos factores ESG – ambiente, social e governação –, no âmbito dos Princípios do Investimento Responsável das Nações Unidas de 2011,⁵ promoção de soluções de *e-governance* (transformação digital da administração pública e redução da burocracia) e da concorrência leal, tornando Angola, assim, num ambiente muito mais atractivo para a realização de investimentos.

A definição de objectivos alinhados para a criação de incentivos de *governance* para o investimento privado permitiu a Angola melhorar, sobremaneira, a sua posição nos índices sobre o ambiente de negócios, com a constante promoção de factores que influenciam a atracção do investimento privado, designadamente a probabilidade de sucesso do investimento, estabilidade e segurança jurídica dos contratos, garantia do repatriamento dos dividendos e níveis de rentabilidade dos investimentos⁶.

Para percebermos melhor o actual estágio de Angola em matéria de investimento privado, olhar para a sua história constitui um imperativo inarredável. A história do investimento privado em

⁴ Angola, ao passar da posição 142.^a em 2020 para o 136.^o lugar, saltou seis lugares no Índice de Percepção de Corrupção 2021, da Transparência Internacional, sendo um dos países de África Subsaariana que regista mais progressos, *vide*, <https://transparenciainternacional.org.br/ipcl>.

⁵ Para consulta dos princípios de referência, *vide* em: <https://www.unpri.org/download?ac=10969>.

⁶ Segundo o último relatório do *Doing Business* do Banco Mundial, em 2020, Angola ocupou a posição 177 de 190 do *ranking*, *vide*, em: <https://archive.doingbusiness.org/en/rankings>.



Angola não teve, porém, a sua origem aquando da independência nacional. Já no tempo colonial havia legislação específica que regulava as condições em que o investimento privado poderia ser realizado em território angolano⁷: a Lei n.º 1956, de 17 de Maio de 1937, Lei do Condicionamento Industrial, disciplinava quais as actividades económicas que exigiam uma autorização prévia do Governo Colonial para que pudessem ser desenvolvidas⁸. Seguiu-se-lhe o Decreto-Lei n.º 44.016, de 8 de Novembro de 1961⁹, sobre a Promoção da Integração Económica Nacional, que estabelecia um programa de acção destinado a fomentar a integração económica em todos os territórios sob jurisdição portuguesa (o que incluía o território angolano). Mais tarde, com o Decreto-Lei n.º 44.652, de 27 de Outubro de 1962, foram criados incentivos e apoios do Estado à iniciativa privada visando a modernização e industrialização dos territórios, tendo sido instituído o Fundo de Fomento Económico, promovendo-se a reorganização do sistema de crédito e a estrutura bancária, com vista à coordenação dos mercados monetário e financeiro da metrópole e das províncias ultramarinas. Com o Decreto-Lei n.º 46.666, de 29 de Novembro de 1965, foi aprovado o Novo Regime do Condicionamento Industrial, que determinou que a autorização para a instalação de determinadas indústrias de

⁷ Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, edição de autor, Luanda, 2015, p. 457 e 458.

⁸ Para maiores desenvolvimentos, veja-se JOSÉ M. BRANDÃO DE BRITO, *O Condicionamento Industrial e o Processo Português de Industrialização após a II Guerra Mundial*, Dissertação de Doutoramento, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Economia, policopiado, Lisboa, 1987.

⁹ Publicado no Diário do Governo n.º 259/1961, Série I.



grande porte em Angola continuava a ser objecto de condicionamento, mas agora por parte do Governador-Geral, que passa a ter autonomia para decidir sobre a relevância e oportunidade de um dado investimento em território angolano¹⁰.

Após a independência, houve a preocupação de adequar as condições em que os investidores privados poderiam actuar em Angola, tendo sido publicada a Lei n.º 10/79, de 22 de Junho¹¹. Seguiu-se-lhe a Lei n.º 13/88, de 16 de Julho¹², que veio a ser revogada pela Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro¹³. Finda a Guerra Civil, em 2002, foi publicada no ano seguinte a Lei n.º 11/03, de 13 de Maio¹⁴, que se manteve em vigor até à publicação da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio¹⁵. Em 2015, quando Angola já enfrentava a crise económica que vive actualmente, entrou em vigor a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto¹⁶, que veio a ser revogada pela Lei n.º 10/18, de 26 de Junho (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/21, de 22 de Abril), diploma vigente que aporta um novo paradigma de um regime jurídico muito mais “grata” ao investimento privado. Cabe-nos avaliar e reflectir, agora, de forma mais detida, sobre o impacto e a estratégia legislativa vertida em cada um dos diplomas

¹⁰ NUNO VALÉRIO e PAULA FONTOURA, “A evolução económica de Angola durante o segundo período colonial: uma tentativa de síntese”, in *Análise Social*, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, vol. XXIX, (5º), n.º 129, Lisboa, 1994, p. 1203.

¹¹ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 161, de 9 de Julho.

¹² Publicada no Diário da República, I Série, n.º 29.

¹³ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 43.

¹⁴ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 37.

¹⁵ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 94.

¹⁶ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 115.



ut supra.

Numa óptica comparatística¹⁷, e em relação a cada um dos regimes jurídicos que se foram sucedendo desde 1975¹⁸, serão analisados os objectivos da política de investimento, os sectores de actividade objecto de investimento, os direitos conferidos aos investidores, a entidade pública responsável pela recepção, condução e aprovação dos projectos de investimento, bem como os incentivos fornecidos aos investidores para cativar o seu investimento para o território angolano.

2. Regulação do investimento privado de 1975 a 2002

Durante o período compreendido entre 1975 e 2002, todos os diplomas a que nos reportamos centram-se no papel do investimento estrangeiro, marcando uma linha de diferenciação entre o regime jurídico aplicável ao investimento privado

¹⁷ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Introdução ao Direito Comparado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 24, e DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado, vol. I – Introdução e Parte Geral*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 47, sobre a construção da grelha comparativa, exercício essencial para uma análise de direito comparado e muito útil para a estruturação do raciocínio comparativo que, em sede exclusivamente de direito angolano, pretendemos efectuar.

¹⁸ Veja-se o excelente e detalhado estudo da UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, *O Quadro Jurídico do Investimento Privado na República de Angola*, New York and Geneva, 2010, disponível em http://unctad.org/en/Docs/dtlktcd20101_en.pdf (consultado em 30.12.2016), que analisa a legislação de investimento privado angolana de 1975 a 2010.



estrangeiro e ao investimento privado nacional. Em bom rigor, caracteriza-se o investimento como estrangeiro em função da nacionalidade do investidor¹⁹.

Fruto da ideologia político-económica vigente durante a Primeira República (1975-1991), a economia angolana é fortemente centralizada, obedecendo a uma planificação por parte do Estado. Nesta época, há pouca margem para o sector privado angolano realizar investimentos e se empenhar na actividade económica, sendo o sector público o mais preponderante na economia angolana²⁰.

A partir da Segunda República (que teve início em 1992) verificou-se uma maior abertura da economia angolana às regras do mercado, o que possibilitou ao sector privado ter um papel mais interventivo no desenvolvimento de actividades económicas, havendo lugar à reprivatização de empresas que, aquando da independência, tinham sido nacionalizadas²¹.

¹⁹ JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA, *Direito Internacional do Investimento Estrangeiro*, Juruá Editora, Curitiba, 2010, p. 32, refere, a propósito da legislação brasileira, que podem ser usados para classificar os investimentos como estrangeiros um de dois critérios, a saber, ou o critério da nacionalidade do investidor ou o critério da movimentação transfronteiriça de activos.

²⁰ Para maiores desenvolvimentos veja-se HELENA FERREIRA, “Direito Económico”, in *Direito de Angola*, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 233, que refere que “*embora o sector privado estivesse constitucionalmente protegido, deixava de desempenhar o papel predominante na ordem económica constitucional, atribuindo-se particular importância ao sector público e ao sector cooperativo*”.

²¹ *Vide*, FERREIRA, “Direito Económico”, op. cit., p. 239.



2.1. Lei n.º 10/79

2.1.1. Objectivos da política de investimento

A Lei n.º 10/79, que autoriza os investimentos estrangeiros em Angola, procura dar resposta às necessidades de captação dos meios financeiros, técnicos e humanos de que o país carece para o desenvolvimento da economia nacional, nos anos subsequentes à independência.

De facto, após a independência de Angola, rapidamente se constatou a baixa capacidade técnica existente no país e a reduzida qualificação dos trabalhadores angolanos. Por essa razão, o investimento estrangeiro é encarado como uma inevitabilidade para colmatar estas lacunas, reconhecendo-se a necessidade do recurso a capitais, equipamento e tecnologia provenientes do estrangeiro.

Tendo em conta o sistema político em vigor à época, de matriz fortemente socialista, a Lei n.º 10/79 indica que somente são aceites projectos de investimento contemplados no Plano Nacional, porquanto são vistos como os únicos que contribuirão para *“o real desenvolvimento de país”*, que pretende *“conquistar a independência económica, ultrapassar o subdesenvolvimento e caminhar decididamente para o socialismo”* (conforme consta do preâmbulo da Lei n.º 10/79).

2.1.2. Sectores de actividade objecto de investimento

A Lei n.º 10/79 contempla várias restrições à iniciativa privada, no que tange aos sectores de actividade em que os investidores



estrangeiros podem actuar. A este propósito, o artigo 5.º da Lei n.º 10/79 estabelece os sectores de actividade económica que devem ser considerados excluídos do âmbito do investimento estrangeiro, a saber: defesa; instituições financeiras e crédito; seguros; comércio externo; serviços públicos, nomeadamente educação, saúde, saneamento e correios, bem como abastecimento de água e electricidade; telecomunicações; imprensa e sector editorial; rádio e televisão. Como facilmente se percebe, as restrições ao investimento estrangeiro são bastante amplas, sendo apenas possível aos estrangeiros investirem nas actividades que não sejam expressamente excluídas por lei.

Embora a Lei n.º 10/79 nada diga sobre as actividades petrolíferas e as actividades geológicas e mineiras, que sempre foram centrais para a economia angolana, a aprovação da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, Lei Reguladora das Actividades Petrolíferas²², e da Lei n.º 5/79, de 27 de Abril, Lei das Actividades Geológicas e Mineiras²³, criou regimes especiais para o investimento estrangeiro nestes sectores. A atribuição de direitos para exploração de hidrocarbonetos e de minerais a investidores estrangeiros é regulada por estes diplomas, estando excluída do âmbito de aplicação da Lei n.º 10/79. Esta tendência de remeter a exploração no sector petrolífero e no sector diamantífero e mineiro para legislação especial mantém-se até aos dias de hoje.

²² Publicada no Diário da República, I Serie, n.º 217.

²³ Publicada no Diário da República, I Serie, n.º 116.



2.1.3. Direitos dos investidores

Os investidores estrangeiros têm um tempo relativamente curto para realizar o seu investimento e para o conseguir reaver, com uma margem de lucro razoável, antes de o mesmo ser nacionalizado. O artigo 12.º, al. a), da Lei n.º 10/79, confere aos investidores estrangeiros a possibilidade de actuarem no mercado angolano por um período de dez a quinze anos, prazo que, apenas a título excepcional, pode ser alargado (directamente no contrato de investimento a celebrar com o Estado) ou prorrogado (por decisão subsequente). Esta disposição demonstra claramente que a intenção do Estado angolano é a de que o investimento estrangeiro sirva apenas como motor de arranque para o desenvolvimento empresarial do país, durante o curto período de tempo em que tal se afigure necessário; havendo transferência de *know how* e terminado o contrato de investimento, o Estado angolano toma o controlo das empresas.

Enquanto o contrato de investimento estiver em vigor, é permitido ao investidor estrangeiro, após autorização do Ministério das Finanças, transferir para o exterior os lucros líquidos anuais que a actividade empresarial gerar. Para que tal autorização seja conferida, é necessário demonstrar que os impostos devidos foram pagos e que os fundos próprios da empresa estão constituídos (e que devem ser equivalentes a aproximadamente 25% do capital investido, consoante o que esteja contratualmente estabelecido), nos termos do artigo 12.º, al. c), da Lei n.º 10/79. Em matéria de fundos próprios, exigia-se, a par das reservas, a criação de um fundo social (artigo 18.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 10/79). Esta norma demonstra o quanto o legislador angolano se preocupou, no pós-independência em promover a capitalização das empresas



angolanas, bem como o forte controlo cambial a que a transferência de dividendos sempre esteve sujeita.

Em caso de nacionalização da empresa é garantido ao investidor estrangeiro uma indemnização que não pode ser inferior à diferença entre o valor do investimento, acrescido dos juros vigentes no mercado internacional, e a parte do valor que o investidor estrangeiro já havia recuperado como lucro (artigo 12.º, al. b), da Lei n.º 10/79).

De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79, os investidores estrangeiros podem criar empresas privadas, associações em participação ou empresas mistas (*i.e.*, empresas cujo capital é detido em pelo menos 51% por uma unidade económica estatal angolana, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79).

2.1.4. Entidade responsável pela recepção, condução e aprovação do projecto de investimento

A Lei n.º 10/79 não indica nenhum valor mínimo para o investimento, ficando este completamente na discricionariedade do investidor estrangeiro, atentas as necessidades do seu projecto.

Segundo o artigo 20.º da Lei n.º 10/79, a autorização para a realização de investimentos estrangeiros em Angola é da competência do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros do Plano, das Finanças e da tutela da área de catividade onde o investidor estrangeiro pretendia actuar.

O pedido de investimento deve ser dirigido ao Ministro da tutela (artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 10/79), acompanhado de todos os



elementos necessários para uma boa apreciação do projecto, incluindo o estudo de viabilidade técnico-económica, identificação dos intervenientes, caracterização do investimento, taxa de rendimento mínimo esperado e prazo de actividade previsto (artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79).

Oficiosamente, o Ministro da tutela submete aos Ministros do Plano (através da Comissão Nacional do Plano) e das Finanças o projecto de investimento estrangeiro, para parecer (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79). Após parecer favorável destes dois órgãos, o Ministro de tutela remete o projecto de investimento ao Conselho de Ministros, que emite uma Resolução na qual fixa o prazo em que deve iniciar-se a execução do mesmo. Sem prejuízo, a relação entre o investidor estrangeiro e o Estado angolano é vertida num contrato de investimento (artigo 24.º da Lei n.º 10/79). O facto de não existir, na vigência da Lei n.º 10/79, uma entidade estadual responsável pelo acompanhamento efectivo da política de investimento estrangeiro, é visto como mais uma das razões que conferiu muito pouca aplicabilidade prática a este diploma legal²⁴.

Note-se que a Lei n.º 10/79 não fixa um prazo dentro do qual o Ministro de tutela deve submeter o projeto à apreciação dos Ministros do Plano e das Finanças, apenas determinando que estes dois órgãos têm um prazo indicativo de cento e vinte dias para o apreciar e emitir o seu parecer (artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79). Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79, o Conselho de Ministros deve apreciar o projecto de investimento no prazo de

²⁴ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, *O Quadro Jurídico...*, op. cit., p. 8.



cento e oitenta dias, a contar da sua recepção. Feitas as contas, e desconsiderando eventuais atrasos, constata-se que o investidor estrangeiro tem de aguardar um período nunca inferior a trezentos e trinta dias até que o seu projecto seja finalmente aprovado. Ainda que o tempo corra mais lentamente nos anos 80 do século XX, o certo é que aguardar um ano para ter um pronunciamento final sobre um projecto de investimento não deixa de ser demasiado.

2.1.5. Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento

A Lei n.º 10/79 prevê incentivos fiscais e aduaneiros no seu artigo 13.º, mas confere-lhes um carácter excepcional.

As isenções são concedidas pelo Ministro das Finanças, após emissão de parecer favorável por parte do Ministro de tutela (artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 10/79), caso tenham sido solicitadas pelo investidor estrangeiro no início do processo.

Os incentivos facultados ao investidor são os seguintes (artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 10/79): isenção ou redução do imposto sobre o rendimento durante os primeiros anos de actividade; isenção ou redução, por uma ou mais vezes, dos direitos alfandegários sobre a importação de bens de equipamento, acessórios ou sobressalentes, bem como sobre matérias-primas e outros materiais que não existem no país; e isenção ou redução, por uma ou mais vezes, dos direitos alfandegários sobre a exportação, repercutindo-se o valor dos direitos não pagos em benefício do produtor.



2.2. Lei n.º 13/88

2.2.1. Objectivos da política de investimento

A Lei n.º 13/88 foi aprovada para suprir as falhas que se verificavam na Lei n.º 10/79, sendo o segundo diploma chamado a disciplinar o investimento estrangeiro durante a organização política unipartidária. Do seu preâmbulo fica claro que não se alteram, no essencial, os fundamentos da Lei n.º 10/79, pretendendo-se tão-somente limar e superar as insuficiências demonstradas durante os anos da sua aplicação. A Lei n.º 13/88 procura dar uma melhor resposta às alterações que, entretanto, ocorreram a nível económico, tanto nacional como internacional.

Neste sentido, são traçadas directrizes para a criação de mecanismos tendentes a tornar mais rentável a cooperação económica com o exterior. Procura-se estimular a realização de investimentos estrangeiros em Angola, simplificando o processo de negociação e autorização, e diversificando as modalidades e os instrumentos contratuais de cooperação. Neste período foi ainda criado o Gabinete do Investimento Estrangeiro, através do Decreto n.º 6/89, de 1 de Abril²⁵, sendo ainda publicado o Regulamento do Investimento Estrangeiro²⁶.

Apesar de muito centrada no investimento estrangeiro, a Lei n.º 13/88 abriu a possibilidade de se realizarem investimentos privados nacionais, sendo considerado investidor nacional qualquer pessoa

²⁵ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 12.

²⁶ Decreto n.º 1/90, de 8 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 2.



singular ou colectiva residente em Angola, de natureza pública ou privada (artigo 2.º, n.º 1, al. c), do referido diploma).

2.2.2. Sectores de actividade objecto de investimento privado

A Lei n.º 13/88 manteve as mesmas restrições ao investimento privado que já constavam da Lei n.º 10/79, no sentido de dele excluir diversas áreas da actividade económica (artigo 4.º, n.º 1). Às áreas excluídas acrescentou as relativas a transportes aéreos e marítimos de longo curso, que só podem ser exploradas pelo Estado (al. g) e h) do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 13/88). O Conselho de Ministros pode, de forma excepcional e casuística, conceder autorização para investimentos estrangeiros em áreas complementares ou subsidiárias das áreas excluídas (artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 13/88), constituindo uma prerrogativa do Estado o investimento no *core business* das referidas áreas.

As actividades petrolíferas e as actividades geológicas e mineiras continuam a pautar-se pelo seu regime próprio, pelo que também estão excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 13/88.

Em obediência ao artigo 6.º da Lei n.º 13/88, a Resolução n.º 6/89, de 24 de Junho²⁷, veio definir quais as áreas prioritárias para o investimento privado, que incluem a produção agropecuária e indústria alimentar, indústria de extracção mineira, pesca e derivados, produção de bens de amplo consumo (designadamente de apoio à agricultura), indústria de materiais de construção. A preocupação do legislador consiste em combater a dependência de

²⁷ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 24.



Angola em relação à importação de bens essenciais.

2.2.3. Direitos dos investidores

A Lei n.º 13/88 apresenta uma inovação muito relevante, porquanto o investidor estrangeiro passa a poder investir em Angola sem qualquer limitação temporal previamente definida.

Concomitantemente, o conjunto de garantias conferidas ao investidor é agora bem mais tangível, incluindo a protecção e segurança dos bens importados e das empresas criadas, cabendo ao Estado a obrigação de não dificultar a sua gestão, manutenção e utilização, sem prejuízo da fiscalização legal a que as empresas estejam sujeitas (artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 13/88).

O investidor estrangeiro mantém os demais direitos que a Lei n.º 10/79 já lhe atribuía, designadamente no que respeita à transferência dos seus lucros líquidos mediante autorização do Ministro das Finanças (artigo 14.º, n.º 2, al. a), da Lei n.º 13/88) e ao recebimento de uma “*justa indemnização*” em caso expropriação (artigo 14.º, n.º 2, al. b), da Lei n.º 13/88, no qual o legislador já não indica com precisão, como fazia na Lei n.º 10/79, como se calcula a indemnização). Uma novidade introduzida por este diploma legal em matéria de garantias do investidor estrangeiro consiste na possibilidade de reexportação da parte que lhe caiba em caso de venda ou de liquidação da empresa, após autorização concedida pelo Ministro das Finanças (artigo 14.º, n.º 2, al. c), da Lei n.º 13/88).

O investidor estrangeiro pode optar pela constituição de diferentes veículos para o desenvolvimento da sua actividade económica. De acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 13/88, pode



constituir empresas mistas (nas quais as empresas estatais têm um mínimo de 51% do capital, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do referido diploma), empresas conjuntas (sociedades por quotas ou anónimas em que se associam investidores privados nacionais e investidores privados estrangeiros, nos termos do artigo 10.º do mesmo diploma), empresas privadas (de capital integralmente estrangeiro, previstas no artigo 12.º do diploma em referência), associações em participação (nos termos do artigo 11.º deste diploma), ou ainda por efectuar aplicações financeiras (que consistem no aporte a Angola de capitais ou mercadorias destinados a venda, aluguer ou empréstimos, como prevê o artigo 13.º da Lei n.º 13/88).

2.2.4. Entidade responsável pela receção, condução e aprovação do projeto de investimento

O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento do Investimento Estrangeiro introduz uma novidade, já que pela primeira vez é fixado um valor mínimo de investimento, no caso, de Kz. 3.000.000.

A competência para a aprovação de projectos passa a ser repartida. Os Ministros das Finanças, do Plano e o de tutela aprovam projectos até ao valor de Kz. 15.000.000, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento do Investimento Estrangeiro, enquanto os projectos acima deste valor são da competência do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 28.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 13/88.

O Gabinete de Investimento Estrangeiro, órgão tutelado pelo Ministro do Plano, tem competência exclusiva para receber, analisar e avaliar os projectos de investimento, cabendo-lhe também



realizar o acompanhamento da execução dos projectos aprovados.

Após aprovação do projecto, fica a cargo do Gabinete do Investimento Estrangeiro enviar cópia dos documentos que integram o projecto ao Banco Nacional de Angola, para que este proceda ao licenciamento das operações de capitais (artigo 14.º do Regulamento do Investimento Estrangeiro). Logo a seguir ao licenciamento, o investidor deve proceder à constituição do veículo que desenvolverá a actividade económica. O investidor deve ainda registar junto do Gabinete do Investimento Estrangeiro tanto a conclusão das operações de capitais como a constituição do veículo societário em questão (artigo 17.º do Regulamento do Investimento Estrangeiro).

Esta articulação entre a entidade que aprova o projeto, o Banco Nacional de Angola que licencia a importação de capitais e o registo último, tanto das operações de importação de capitais como da constituição do veículo societário, junto da entidade que aprova o projecto mantiveram-se nas leis de investimento mais recentes, como de seguida se verá.

Dos dados estatísticos disponíveis para consulta, apuramos que sob a égide da Lei n.º 13/88 foram aprovados dois projectos em 1990, quatro projectos em 1991, catorze projectos em 1992, e sete projectos em 1993²⁸.

²⁸ MARIA LUÍSA ABRANTES, *Breve Reflexão sobre o Investimento Estrangeiro e o Caso de Angola*, edição de Autor, Luanda, 2016, p. 276 a 307, onde a autora apresenta os dados dos projectos de investimento aprovados em Angola de 1990 até 2015.



2.2.5. Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento

À semelhança da Lei n.º 10/79, também a Lei n.º 13/88 permite a concessão de incentivos em casos especiais, sempre mediante autorização do Ministro das Finanças e após parecer favorável do Ministro de tutela. Como a Lei n.º 13/88 não estipula quais os casos especiais que justificam a atribuição de incentivos, cabe ao investidor estrangeiro solicitá-los quando submete o projecto de investimento, negociando-os com o Estado durante o processo de autorização.

Importa, a este propósito, ressaltar que a atribuição de incentivos é amplamente discricionária, tendo em conta a falta de critérios objectivos para a sua concessão. Na prática, a decisão da atribuição de incentivos, o tipo de incentivos a atribuir e o respectivo montante ficam dependentes unicamente da vontade da autoridade competente para a sua atribuição.

2.3. Lei n.º 15/94

2.3.1. Objectivos da política de investimento

Com a aprovação das alterações à Lei Constitucional da República de Angola, ocorrida em 1992²⁹, abandonou-se o sistema de economia centralizada e planificada e abriu-se o caminho ao

²⁹ Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 38.



multipartidarismo³⁰. Urge, pois, actualizar e reformular a legislação relativa ao investimento privado, que deve ser suficientemente atractiva para os potenciais investidores, oferecendo-lhes garantias credíveis de segurança e de estabilidade jurídica para os seus investimentos, definindo-se regras e procedimentos claros, simples e céleres, conducentes à aprovação dos respectivos projectos.

A Lei n.º 15/94 admite a realização de investimentos estrangeiros por parte de entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira, que devem observar as estratégias de desenvolvimento económico e social definidas pelos competentes órgãos de soberania, bem como as orientações estratégicas e os objectivos estabelecidos nos programas de política económica (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 15/94).

Sem prejuízo de caber ao Estado definir os setores estratégicos para os investimentos estrangeiros, bem como as regras ou princípios que devem observar, fica a percepção de que o artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 15/94 deixa uma amplíssima discricionariedade às entidades públicas responsáveis, que, aleatoriamente, podem colocar entraves e condicionar a aprovação do projecto de investimento.

2.3.2 Sectores de actividade objecto de investimento

Também na Lei n.º 15/94 são definidas, pela negativa, as áreas onde é possível que os investidores estrangeiros desenvolvam projectos. O artigo 3.º, n.º 2, do referido diploma veda a realização

³⁰ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, *O Quadro Jurídico...*, op. cit., p. 11.



de investimento estrangeiro nas áreas da defesa, ordem interna e segurança do Estado, actividade bancária (mas apenas no que se refere às funções do Banco central e emissor) e outras áreas consideradas por lei como constituindo reserva absoluta do Estado.

Como facilmente se percebe, por comparação com os diplomas anteriores, há uma maior amplitude para a realização de investimento estrangeiro.

2.3.3. Direitos dos investidores

O artigo 4.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 15/94, considera investimento estrangeiro a introdução e utilização em território nacional de capitais, bens (de equipamento e outros) ou tecnologia, bem como a utilização de fundos com direito de serem transferidos para o exterior, ao abrigo da Lei Cambial vigente, por pessoas singulares ou colectivas não residentes.

No que respeita aos veículos empresariais de que os investidores estrangeiros se podem socorrer para o desenvolvimento das suas actividades, estes podem consistir na criação de novas empresas, agrupamento de empresas, sucursais ou outra forma de representação social de empresas estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas angolanas já existentes, a celebração de contratos de consórcio ou de associação em participação, a aquisição de estabelecimentos comerciais ou a cessão da sua exploração, o financiamento da actividade de empresas ou a aquisição de imóveis destinados ao desenvolvimento de um projecto (artigo 5.º da Lei n.º 15/94).

O legislador preocupou-se em garantir um tratamento justo, não discriminatório e equitativo às empresas constituídas ao abrigo da



Lei n.º 15/94, garantindo-lhes protecção e segurança, e não dificultando, por qualquer forma, a sua gestão, manutenção e exploração, sem prejuízo do exercício da fiscalização devida (artigo 8.º, n.º 1, do referido diploma).

Aos investidores estrangeiros é também garantido o direito de transferir para o exterior, nos termos da legislação cambial (artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 15/94): (i) os dividendos ou lucros distribuídos, após dedução dos impostos e outros montantes legais (havendo lugar à transferência de dividendos logo que o capital da empresa seja integralmente realizado, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro³¹); (ii) o produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos; e (iii) quaisquer outras importâncias que lhes sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, desde que previstas em actos ou contratos que, nos termos da lei, constituam investimentos estrangeiros.

Uma nota importante prende-se com o facto de, pela primeira vez, o legislador referir que as nacionalizações ou expropriações constituem casos *“excepcionais”*, que apenas ocorrerão *“por motivos ponderosos de interesse público”* (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 15/94), o que representa um corte com a abordagem constante das leis de investimento anteriores. Nestes casos, o Estado angolano garante o pagamento de uma *“indenização justa, pronta e efectiva”*, cujo montante é determinado *“de acordo com as regras com recurso a arbitragem”* (artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 15/94). A

³¹ Aprovado pelo Decreto n.º 12/95, de 5 de Maio, publicado no Diário da República, I Série, n.º 18.



redacção do preceito do artigo 8.º, n.º 3, última parte, é completada pela do artigo 35.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro, ambas não muito felizes, pensamos, uma vez que nos parece que se pretendia remeter para uma avaliação técnica a efectuar por peritagem e não para a instauração de um processo arbitral (na verdade, o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro manda instituir uma “*comissão arbitral*”, que é integrada por um representante do Governo angolano, por um representante do investidor e por um terceiro, escolhido por ambos).

O Estado garante ainda aos investidores estrangeiros o respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, no âmbito dos seus projectos (artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 15/94).

O artigo 13.º da Lei n.º 15/94 constitui também uma disposição inovadora, na medida em que passa a existir na legislação sobre investimento uma disposição específica que impõe ao investidor a obrigação de formação de mão-de-obra nacional, assente num plano de formação para os quadros nacionais que deve ser aprovado no âmbito do projecto de investimento³². Exige-se a substituição paulatina dos técnicos estrangeiros por técnicos nacionais, inclusive nos cargos de chefia (artigo 13.º, n.º 3, do referido diploma). Como de seguida se verá, esta obrigação foi sendo cada vez mais aperfeiçoada e objecto de maior controlo pelas autoridades angolanas nos diplomas subsequentes que vieram

³² O artigo 18.º, al. f), da Lei n.º 13/88 já estabelecia a obrigação do investidor estrangeiro promover a formação dos quadros angolanos, mas de forma vaga e programática, que acabou por não ter grandes repercussões práticas.



regular o investimento privado. O certo, porém, é que, ainda nos dias de hoje, Angola continua a ter escassez de mão-de-obra qualificada e de trabalhadores nacionais colocados no mais alto nível de decisão empresarial nas empresas que beneficiam de investimento estrangeiro.

A preocupação do legislador em assegurar a contratação de nacionais está também patente no Decreto n.º 5/95, de 07 de Abril³³, sobre o emprego da força de trabalho estrangeira não residente, que ainda hoje se mantém em vigor. Neste diploma é introduzido um rácio obrigatório entre a força de trabalho nacional e estrangeira, numa percentagem de 70% para nacionais (artigo 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 5/95) e de 30% para estrangeiros (artigo 3.º, n.º 2, do referido diploma). A dificuldade com que nos deparamos na aplicação prática deste diploma consiste no facto de os investidores contratarem muito mais trabalhadores nacionais de base, com salários baixíssimos, para cobrir o ratio de 30% da força de trabalho estrangeira que é contratada para postos seniores e de gestão, mais bem pagos.

2.3.4. Entidade responsável pela recepção, condução e aprovação do projecto de investimento

O artigo 19.º da Lei n.º 15/94 (e, bem assim, o artigo 11.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro) excluem do seu âmbito de aplicação os projectos de valor inferior a USD 250.000, remetendo a sua autorização para as regras constantes da lei cambial em vigor.

³³ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 14.



Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 15/94, o investimento estrangeiro segue um dos seguintes regimes: (i) declaração prévia; (ii) aprovação prévia; ou (iii) contratual. O regime da declaração prévia incide sobre investimentos de valor compreendido entre USD 250.000 e USD 5.000.000, nos termos do artigo 20.º daquele diploma. O regime de aprovação prévia recai sobre investimentos de valor compreendido entre USD 5.000.000 e USD 50.000.000, como prevê o artigo 25.º do diploma citado. Já o regime contratual incide sobre investimentos de valor superior a USD 50.000.000, ou, independentemente do seu valor, de investimentos em áreas cuja actividade de exploração só pode ser feita mediante concessão ou que representem especial interesse para a economia nacional, como estatui o artigo 30.º da Lei n.º 15/94.

O órgão competente para receber os projectos de investimento estrangeiro continua a ser o Gabinete de Investimento Estrangeiro, que agora funciona sob tutela do Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica (em substituição do Ministério do Plano, entretanto extinto), nos termos do artigo 13.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro.

No que concerne à competência para aprovar os projectos de investimento estrangeiro, ela é agora repartida. O Gabinete de Investimento Estrangeiro tem competência para aprovar unicamente os projectos em regime de declaração prévia (artigo 16.º do Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro). Relativamente aos projectos em regime de aprovação prévia, o órgão competente para aprovação é o Primeiro-Ministro, no caso de investimentos com valor até USD 15.000.000, e o Conselho de Ministros, no caso de investimentos com valor equivalente ou superior aos USD 15.000.000, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º



15/94. Para os investimentos submetidos ao regime contratual, como as condições relativas ao projecto podem ser objecto de negociação direta com o Estado, é nomeada uma comissão de negociação (artigo 36.º da Lei n.º 15/94), que posteriormente submete o projecto ao Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica para que este, por sua vez, o reencaminhe ao Conselho de Ministros, para aprovação (artigo 37.º da Lei n.º 15/94).

Em 1996, o Decreto n.º 12-C/96, de 03 de Junho³⁴, extingue o Gabinete de Investimento Estrangeiro e cria o Instituto de Investimento Estrangeiro, para o qual foram transferidas todas as competências em matérias de investimento estrangeiro do seu antecessor. Esta alteração deveu-se ao facto de ter sido extinto o Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica, tendo passado as funções de tutela do investimento estrangeiro a ser exercidas pelo recém-criado Ministério da Economia e Finanças, órgão do qual o Instituto do Investimento Estrangeiro depende.

De acordo com os dados estatísticos de que dispomos³⁵, foram aprovados trinta projectos em 1994, cinquenta e três projectos em 1995, cinquenta e quatro projectos em 1996, quarenta e dois projectos em 1997, setenta e cinco projectos em 1998, trinta e cinco projectos em 1999, trinta e cinco projectos em 2000, trinta e um projectos em 2001 e vinte e oito projectos em 2002.

³⁴ Publicado no Diário da República, I Série, n.º 23.

³⁵ ABRANTES, *Breve Reflexão...*, op. cit., p. 276 a 307.



2.3.5. Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento

A Lei n.º 15/94 é bastante lacónica no que concerne aos incentivos concedidos aos projectos de investimento. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, deste diploma, apenas os investimentos em regime contratual podem usufruir de benefícios fiscais especiais, a estabelecer nos respectivos contratos. O legislador poderia ter aproveitado o Regulamento da Lei do Investimento Estrangeiro para regular que tipo de incentivos fiscais e aduaneiros poderiam ser atribuídos aos projectos submetidos ao abrigo da Lei n.º 15/94, mas perdeu essa oportunidade.

3. Regulação do investimento privado de 2003 a 2014

Com o fim da guerra civil, em 2002, houve necessidade de introduzir profundas reformas a nível económico. A galopante inflação que o país vivia abrandou, permitindo a estabilização da moeda e a criação de condições para o desenvolvimento da economia nacional³⁶. Erige-se como imperiosa a reconstrução nacional, o que determina a adopção de medidas visando a criação de um clima mais favorável ao investimento privado, quer este seja

³⁶ FONTOURA COSTA, *Direito Internacional...*, op. cit., p. 37 e 38, indica as quatro razões que mais influenciam a decisão dos investidores estrangeiros a realizarem investimento estrangeiro directo num país estrangeiro, a saber: (i) a procura de recursos (quer sejam recursos naturais ou recursos laborais), (ii) a procura de mercados, (iii) a procura de eficiência e (iv) a procura de activos estratégicos.



estrangeiro ou nacional.³⁷ Os diplomas que se vão sucedendo na regulação do investimento abandonam o critério da nacionalidade do investidor e passam a utilizar o critério da movimentação transfronteiriça de activos: é a efectiva entrada de capital ou de bens em Angola que permite classificar um investimento como estrangeiro³⁸.

É neste contexto que é aprovada pela Assembleia Nacional a Lei n.º 05/02, de 16 de Abril, Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica³⁹, que veio indicar os sectores e as condições em é permitido o investimento privado, nacional ou estrangeiro.

Seguiu-se a publicação da Lei n.º 11/03, a que se sobreveio a Lei n.º 17/03, de 25 de Julho, sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado⁴⁰.

Com o Decreto n.º 44/03, de 4 de Julho⁴¹, foi extinto o Instituto do Investimento Estrangeiro e criada a Agência Nacional para o Investimento Privado (doravante “ANIP”, como ficou mais conhecida). A ANIP é tutelada pelo Chefe do Governo até à entrada em vigor da Constituição de 2010.

A Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional⁴², publicada

³⁷ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, *O Quadro Jurídico...*, op. cit., p. 15.

³⁸ Cf. FONTOURA COSTA, *Direito Internacional...*, op. cit., p. 32.

³⁹ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 30.

⁴⁰ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 58.

⁴¹ Publicado no Diário da república, I Série, n.º 52.

⁴² Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, publicada no Diário da república, I Série, n.º 56, que ainda hoje se mantém em vigor.



em 2003, marca a preocupação do legislador angolano em fomentar o empreendedorismo nacional.

Seguiu-se, em 2004, a publicação da Lei das Sociedades Comerciais⁴³, diploma que veio modernizar o processo de constituição e de funcionamento dos veículos societários de que os investidores dispõem para o desenvolvimento das suas actividades.

3.1. Lei n.º 11/03

3.1.1. Objectivos da política de investimento

Com a Lei n.º 11/03 alterou-se a designação dos diplomas relativos ao investimento, que passam doravante a tratar de investimento privado e não apenas de investimento estrangeiro. Nesta medida, os investidores nacionais passam a poder realizar investimentos e a obter benefícios fiscais e aduaneiros, em igualdade de circunstâncias com os investidores estrangeiros, criando-se um clima equitativo e favorável ao investimento privado, independentemente da sua proveniência.

A Lei n.º 11/03 tem por objectivo modernizar o processo de investimento privado e harmonizar os interesses do Estado com os dos investidores. Reafirma-se que o investimento privado constitui uma aposta estratégica do Estado para a mobilização de recursos

⁴³ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 13, ainda em vigor.



humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, com vista ao desenvolvimento económico e social do país, ao aumento da competitividade da economia, ao crescimento da oferta de emprego e, em geral, à melhoria das condições de vida das populações.⁴⁴

Visando conferir maior garantia aos investidores e fomentar o fluxo de investimentos, a Lei n.º 11/03 define, no seu artigo 4.º, os princípios gerais da política de investimento privado, que consistem em assegurar: (i) a livre iniciativa, excepto para as áreas definidas por lei como sendo de reserva do Estado; (ii) as garantias de segurança e de protecção do investimento; (iii) a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros e a protecção dos direitos de cidadania económica; e (iv) o integral cumprimento dos acordos e tratados internacionais.

3.1.2. Sectores de actividade objecto de investimento

A Lei n.º 11/03 não consagra outros sectores onde o investimento privado seja vedado, para além dos que já se encontram excluídos pela Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica. Este diploma define a reserva do Estado, que corresponde ao conjunto de áreas em que as actividades económicas só podem ser exercidas desde que haja intervenção ou participação do Estado ou de outras entidades que integram o sector público (artigo 10.º, n.º 1, do diploma a que nos reportamos). Assim, a reserva do Estado pode ser absoluta (artigo 11.º da Lei de Delimitação de Setores da Actividade Económica), de controlo

⁴⁴ Cf. VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 461.



(artigo 12.º da Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica) ou relativa (artigo 13.º da Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica). Os restantes sectores não abrangidos pela reserva do Estado estão abertos ao livre investimento privado.

A reserva absoluta consiste no conjunto de áreas nas quais as actividades económicas só podem ser exercidas por entidades em que o Estado detenha a totalidade do capital social. Assim a produção, distribuição e comercialização de material de guerra, a actividade de Banco emissor, a propriedade sobre as infraestruturas de telecomunicações, bem como a actividade portuária e aeroportuária constituem reserva absoluta do Estado (artigo 11.º da Lei da Delimitação de Sectores da Actividade Económica).

Por outro lado, a reserva de controlo do Estado reconduz-se às actividades económicas que podem ser desenvolvidas por empresas públicas ou por sociedades de capitais em que o Estado detenha posição privilegiada ou dominante. Esta reserva inclui serviços básicos postais e infraestruturas de dimensão local, quando constituem extensão da rede básica de telecomunicações (artigo 12.º da Lei da Delimitação de Sectores da Actividade Económica).

Por último, as actividades económicas constituem reserva relativa do Estado são as que podem ser exercidas por empresas ou entidades não integradas no sector público, mediante contratos de concessão que o Estado atribui. Na reserva relativa incluem-se as actividades referentes a saneamento básico, produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público, captação, tratamento e distribuição de água para consumo público através de



redes fixas, exploração de serviços portuários e aeroportuários, transportes ferroviários, transporte aéreo regular de passageiros domésticos, serviços complementares postais e de telecomunicações, infraestruturas que não integram a rede básica, bem como os respetivos serviços de telecomunicações (artigo 13.º da Lei da Delimitação de Sectores da Actividade Económica).

Como facilmente se percebe, as actividades não compreendidas em nenhuma das reservas do Estado podem livremente ser exercidas pelos investidores privados, designadamente estrangeiros, bastando para tanto que submetam o seu projecto à ANIP nos termos previstos na Lei n.º 11/03. Quanto às actividades económicas incluídas na reserva relativa do Estado, os investidores privados, nacionais ou estrangeiros, poderão exercer-las desde que para tal estejam autorizados através de um contrato de concessão (artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Delimitação dos Sectores da Actividade Económica), sem prejuízo de deverem também observar as regras da Lei n.º 11/03.

De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 11/03, os regimes especiais de investimento passam a abarcar, para além das áreas petrolífera e diamantífera, as instituições financeiras.

3.1.3. Direitos dos investidores

Com a Lei n.º 11/03 os investidores passam a beneficiar de um conjunto de direitos de cidadania económica⁴⁵, que ampliam substancialmente o leque tradicional de garantias do investidor.

⁴⁵ Cf. VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 459.



Foi introduzido o princípio de igualdade de tratamento entre investidor nacional e investidor estrangeiro (artigo 12.º da Lei n.º 11/03), fazendo radicar a distinção entre ambos não na nacionalidade do investidor, mas na nacionalidade dos activos (equipamento, fundos monetários e tecnologia) com que realizam o investimento (como resulta da interpretação conjugada das al. c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 11/03).

Concomitantemente, a expatriação de dividendos depende da importação de meios para a realização do investimento inicial, o que conduz a que os nacionais angolanos e os estrangeiros residentes possam expatriar dividendos caso realizem o seu investimento com recursos que possuem no exterior. A importação de activos para a realização do investimento é condição essencial da expatriação de dividendos.

A expatriação de dividendos pressupõe ainda que todo o investimento acordado tenha sido realizado e que tenham sido pagos os impostos devidos em Angola (artigo 13.º, al. a), da Lei n.º 11/03). Não há qualquer imposição para a constituição de fundos próprios nas empresas angolanas (para além da reserva legal, exigência dos artigos 240.º e 327.º da Lei das Sociedades Comerciais). As empresas constituídas com investimento estrangeiro devem ser obrigatoriamente auditadas por um perito contabilista antes de promoverem a expatriação de dividendos⁴⁶,

⁴⁶ Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 40, que viu variadas disposições suas revogadas com a entrada em vigor da Lei das Sociedades Comerciais. Sem prejuízo, o seu artigo 1.º, que trata da sujeição obrigatória a auditoria externa, mantém-se em vigor.



mas a falta de monitorização do cumprimento da obrigação de auditoria externa por parte da ANIP conduziu a que esta obrigação fosse desconsiderada, fator que concorreu para a sistemática descapitalização que as empresas foram sofrendo ao longo dos anos.

É também garantido aos investidores estrangeiros o direito de transferirem para o exterior os valores correspondentes à liquidação do seu investimento (artigo 13.º, al. b), da Lei n.º 11/03).

Na senda da abordagem já consagrada na Lei n.º 15/94, a Lei n.º 11/03 erige como princípio geral que *“os bens dos investidores privados não devem ser nacionalizados”* (artigo 14.º, n.º 3). Salva-se a possibilidade de expropriação, mas esta é circunscrita aos casos de *“ponderoso e devidamente justificado interesse público”*, sendo concedida uma justa indemnização ao investidor (artigo 14.º, n.º 2).

Um outro aspeto que merece destaque é o fato de agora ser possível aos investidores solicitarem crédito externo para o desenvolvimento dos seus projectos (artigo 16.º da Lei n.º 11/03), quando nos diplomas anteriores tal era encarado como uma situação de excepcional, sujeita à aprovação prévia das entidades que tutelavam o investimento privado.

São ainda assegurados outros direitos, tais como os de propriedade intelectual (artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 11/03), propriedade sobre as terras (artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 11/03), não ingerência na gestão das empresas e na formação dos preços (artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 11/03), bem como o não cancelamento das licenças sem o respectivo processo judicial ou administrativo (artigo 15.º, n.º 4, da Lei n.º 11/03).



Com a entrada em vigor da Lei n.º 2/2007, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros⁴⁷, é concedida ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, um visto privilegiado, legitimando a sua entrada em Angola para execução do projecto de investimento privado previamente aprovada pela ANIP. Nos termos do artigo 49.º deste diploma, o visto privilegiado permite a permanência em Angola até dois anos, sendo prorrogável por iguais períodos de tempo. Este diploma mantém-se, ainda hoje, em vigor.

3.1.4. Entidade responsável pela recepção, condução e aprovação do projecto de investimento

Com a Lei n.º 11/03 foi introduzido um novo montante mínimo para a realização de investimento privado, no valor de USD 50.000 para os investidores nacionais e de USD 100.000 para os investidores estrangeiros (artigo 26.º). O investimento estrangeiro pode ser realizado em dinheiro, equipamentos e tecnologia oriundos do exterior, não tendo o legislador fixado a proporção de cada uma das componentes do investimento (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 11/03). Para além de dinheiro, equipamento ou tecnologia existentes em Angola, o investimento nacional pode consistir ainda na incorporação de créditos de que o investidor seja titular em Angola (artigo 8º, al. d), da Lei n.º 11/03).

Como já referimos, cabe à ANIP receber a documentação relativa

⁴⁷ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 105.



a todos os projectos de investimento⁴⁸. Seguidamente, cada projecto de investimento irá tramitar sob um de dois regimes, a saber, o regime de declaração prévia ou o regime contratual (artigo 25.º da Lei n.º 11/03).

O regime de declaração prévia aplica-se aos investimentos de valor até USD 5.000.000 (artigo 26.º da Lei n.º 11/03), cabendo à ANIP a sua aprovação (artigo 27.º da Lei n.º 11/03). Já o regime contratual é aplicado aos investimentos que ultrapassem o limiar de USD 5.000.000 ou que, independentemente do seu valor, sejam realizados através de contrato de concessão ou em sectores onde deva existir participação pública (artigo 34.º da Lei n.º 11/03), cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros (artigo 35.º da Lei n.º 11/03)⁴⁹.

A ANIP emite um Certificado de Registo de Investimento Privado (conhecido como “CRIP”), que constitui o documento comprovativo da aquisição de direitos e da assunção de deveres por parte do investidor privado (artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 11/03). Só com base neste documento podem os investidores importar os capitais e os equipamentos integrados no seu projecto de investimento (artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 11/03).

Uma das grandes críticas que se faz ao funcionamento da ANIP

⁴⁸Salvo os sectores excluídos do âmbito da Lei n.º 11/03, em relação aos quais a ANIP só está legitimada para receber informação sobre os projectos relativa ao volume do investimento, número de trabalhadores, entre outros, para controlo estatístico (artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 11/03).

⁴⁹ Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, “Direito Comercial”, in *Direito de Angola*, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 147 a 151.



durante a vigência deste diploma prende-se com o tempo que os projectos de investimento demoram a ser aprovados, que, não raras vezes, é superior a um ano.

A implementação dos projectos de investimento é monitorizada pela ANIP, cabendo aos investidores privados remeter-lhe informações anuais, mediante preenchimento de um formulário, elaborado pela própria ANIP para o efeito (artigo 56.º da Lei n.º 11/03). Este acompanhamento dos projectos de investimento, que havia já sido preconizado na Lei n.º 15/94, não foi efectivamente conseguido, atenta a falta de rigor por parte das entidades públicas incumbidas da respectiva fiscalização.

Sob a égide da Lei n.º 11/03 foram aprovados cem projetos em 2003, duzentos e sessenta e sete projectos em 2004, duzentos e noventa e seis projectos em 2005, quatrocentos e sessenta e oito projectos em 2006, seiscentos e trinta e seis projectos em 2007, seiscentos e quatro projectos em 2008, seiscentos e sessenta e nove projectos em 2009 e quinhentos e setenta e nove projectos em 2010⁵⁰. O número de projectos aprovado no âmbito da Lei n.º 11/03 é francamente superior ao número de projectos aprovados ao abrigo dos diplomas que a antecederam. Foram estes, sem sombra de dúvida, os anos dourados do investimento privado em Angola.

3.1.5. Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento

A Lei n.º 11/03, nos seus artigos 45.º (que trata de incentivos fiscais) e 51.º (que trata da isenção de direitos alfandegários), remete a determinação dos incentivos e os critérios que pautam a

⁵⁰ ABRANTES, *Breve Reflexão...*, op. cit., p. 276 a 307.



sua atribuição para a Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado⁵¹.

Cabe salientar que, com a Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, se abandonou a prática da atribuição excepcional de incentivos, passando estes a ser concedidos a todos os projectos aprovados que preenchessem os critérios legais pré-definidos.

Assim, os incentivos aos projectos de investimento passam a ser conferidos, observado o critério de priorização indicado no artigo 7.º da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, de acordo com: (i) os objetivos económicos que, com eles, se procura prosseguir (que se encontram previstos no artigo 22.º da Lei n.º 11/03 e no artigo 2.º da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado), (ii) os sectores de actividade considerados prioritários (artigo 4.º da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado), e (iii) a zona geográfica onde os investimentos são realizados (artigo 5.º Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado).

As isenções fiscais compreendem o imposto industrial (artigo 10.º Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, podendo ser considerados custos de investimento os indicados no artigo 11.º), o imposto sobre aplicação de capitais (artigo 12.º da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado) e o imposto de SISA (artigo 13.º Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado), nas condições indicadas na Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao

⁵¹ VALE, “Direito Comercial”, op. cit., p. 152 e 153.



Investimento Privado.

A isenção de direitos aduaneiros é muito ampla, sendo apenas devido o imposto de selo e as taxas relativas à prestação de serviços sobre os bens e equipamentos importados para o desenvolvimento da operação de investimento, incluindo viaturas pesadas e tecnológicas (artigo 9.º, n.º 1, da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado).

Durante a vigência da Lei n.º 11/03 foram atribuídos incentivos fiscais e aduaneiros de forma automática (sem que se verificasse com exactidão se o projecto cumpria os critérios de elegibilidade), ampla (atribuíam-se isenções no pagamento de todos os impostos indicados na lei) e por largos anos (constatou-se que muitos projectos já tinham permitido aos investidores recuperar o investimento efectuado e, ainda assim, continuavam a beneficiar de incentivos). Este excesso acabou por desvirtuar o propósito da Lei sobre Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, ficando a atribuição de incentivos bastante onerosa para o Estado angolano, na medida em que viu a sua receita fiscal diminuída. É neste cenário que surge uma nova regulamentação para o investimento privado, vertida na Lei n.º 20/11.

3.2. Lei n.º 20/11

3.2.1. Objectivos da política de investimento

A Constituição da República de Angola, aprovada em 2010, trouxe significativas alterações ao nível da estrutura dos órgãos de



soberania do Estado⁵². Eliminou-se a figura do Primeiro-Ministro e do Conselho de Ministros (na medida em que este deixa de ser um órgão autónomo), passando o Presidente da República a cumular funções como Titular do Poder Executivo. Neste sistema marcadamente presidencialista, os Ministros passam a ser órgãos auxiliares do Presidente da República⁵³, actuando com base em competências delegadas por este⁵⁴. Consequentemente, grande parte da legislação em vigor teve de ser alterada para se adaptar a esta mudança de figurino, como é o caso da legislação sobre investimento privado.

Do preâmbulo da Lei n.º 20/11 ressalta a importância do investimento privado como aposta estratégica do Estado. Pretende-se mobilizar recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, a fim de promover o desenvolvimento económico e social do país, o aumento da competitividade da economia, o crescimento da oferta de emprego e a melhoria das condições de vida das populações.

⁵² Para maiores desenvolvimentos, veja-se JORGE BACELAR GOUVEIA, *Direito Constitucional de Angola*, IDILP, Lisboa/Luanda, 2014, p. 124 e ss.

⁵³ Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República, publicado no Diário da República, I Série, n.º 42, alterado parcialmente por diversos diplomas legais, designadamente pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/12, de 30 de Janeiro, pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/15, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/16, de 6 de Setembro.

⁵⁴ Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, Delegação Genérica de Poderes pelo Presidente da República nos Ministros de Estado e nos Ministros, publicado no Diário da República, I Série, n.º 35.



O principal desiderato que a Lei n.º 20/11 visa atingir é o de que os projectos de investimento contribuam para o progresso da pessoa humana angolana e para o desenvolvimento económico e social sustentável do país (artigo 6.º da Lei n.º 20/11).

Ao compararmos a Lei n.º 20/11 com a sua antecessora, a Lei n.º 11/03, constatamos que ambas têm uma estrutura muito semelhante, havendo apenas um rearranjo do ponto de vista das entidades competentes para a aprovação dos projectos de investimento de maior valor, tendo em conta as alterações constitucionais a que já aludimos.

3.2.2. Sectores de actividade objecto de investimento

Não houve nenhuma alteração do quadro legislativo quanto à restrição ao investimento privado em sectores designados da actividade económica. A Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica, a que já nos reportámos, continua a aplicar-se durante a vigência da Lei n.º 20/11.

Os investimentos nos sectores petrolífero, diamantífero e instituições financeiras continuam a seguir os seus regimes especiais, sendo excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 20/11 (artigo 4.º, n.º 1, deste diploma)⁵⁵. Note-se que, em relação a estes investimentos, as instituições que os autorizam são obrigadas a remeter à ANIP informação sobre os projectos aprovados, para que a ANIP emita o respectivo Certificado de Registo de Investidor Privado (artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 20/11).

⁵⁵ Cf. SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 468 e 469.



3.2.3. Direitos dos investidores

A Lei n.º 20/11 consagra, à semelhança da sua antecessora, o princípio da igualdade de tratamento entre investidores, internos ou externos (artigo 15.º da Lei n.º 20/11). Os direitos e garantias dos investidores são os já previstos na Lei n.º 11/03, que agora se encontram previstos nos artigos 16.º (proteção de direitos), 17.º (outras garantias) e 18.º (transferência de lucros e dividendos), todos da Lei n.º 20/11.

Em matéria de transferência de dividendos para o exterior (direito que assiste aos investidores, independentemente da sua nacionalidade, contanto tenham realizado o investimento com recurso a meios monetários ou equipamentos provenientes do exterior), verificam-se algumas alterações. O repatriamento de lucros é “*objectivamente proporcional e graduado*” (artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 20/11), só podendo ser efectuado depois de decorrido um dado prazo após a “*implementação efectiva do projecto*” (de acordo com o artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11 esse prazo varia entre dois a três anos, dependendo da província em que o projecto seja implementado). A repatriação tem ainda em conta outros fatores, tais como o valor investido, a natureza e a duração dos incentivos (fiscais e aduaneiros) concedidos, o prazo do investimento, o lucro efectivamente realizado, o impacto socioeconómico do investimento, bem como a repercussão da repatriação de capitais na balança económica do país (artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 20/11)⁵⁶.

⁵⁶ Para maiores desenvolvimentos, veja-se SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 473 a 475.



Um aspecto muito relevante introduzido pela Lei n.º 20/11 prende-se com o facto de esta impor a realização de uma auditoria externa anual às empresas constituídas com investimento estrangeiro que pretendam proceder ao repatriamento dos lucros gerados pela sua actividade em Angola (artigos 18º, n.º 4 e 26º, n.º 4, do referido diploma). Esta medida é muito salutar, permitindo à ANIP ter uma percepção mais clara, com base na análise efectuada pelo perito contabilista independente, das condições económico-financeiras dos projectos de investimento estrangeiro em curso.

Em 2011 é também publicado o Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão⁵⁷, que disciplina os termos e as condições a que deve obedecer a realização de contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão, que tenham por objecto a aquisição a entidades colectivas não residentes de serviços administrativos, científicos e técnicos especializados, necessários para manter, melhorar ou aumentar a capacidade produtiva, bem como o aumento do nível de formação profissional dos trabalhadores que exigem dos seus executores conhecimentos que não podem ser obtidos no país (artigo 2.º, alínea a), do referido diploma)⁵⁸. Este diploma segue o limiar previsto na Lei n.º 20/11, na medida em que determina que a celebração de contratos de assistência técnica ou de gestão de valor

⁵⁷ Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro de 2011, publicado no Diário da República, I Série, n.º 208.

⁵⁸ SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 466 e 467.



anual igual ou inferior a USD 1.000.000⁵⁹ são da exclusiva responsabilidade da empresa angolana, que apenas deles deve dar conhecimento ao Ministério da Economia (artigo 1.º, n.º 3, do mesmo diploma). Ora, os investidores foram celebrando vários contratos de assistência técnica ou de gestão, com diversas empresas estrangeiras, respeitando este limiar máximo, e, deste modo, promoviam a sobrefacturação de serviços pelas empresas estrangeiras (localizadas em geografias fiscalmente mais favoráveis), imputando custos excessivos às empresas angolanas (reduzindo assim a carga fiscal a título de imposto industrial) e levando a distribuição de dividendos montantes pouco expressivos (diminuindo o valor do imposto de aplicação de capitais a pagar). Deste modo, contornavam-se as regras mais rigorosas que a Lei n.º 20/11 impunha em matéria de repatriação de capitais e promovia-se a sistemática descapitalização das empresas angolanas.

3.2.4. Entidade responsável pela recpeção, condução e aprovação do projecto de investimento

A maior alteração introduzida pela Lei n.º 20/11 prende-se com o aumento do valor mínimo do investimento, tanto nacional, como estrangeiro, fixando agora em USD 1.000.000 (artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma). O investimento pode ser realizado em meios monetários e em equipamento, mas a respectiva proporção foi sempre objecto de grande discussão entre os investidores privados e a ANIP, uma vez que, independentemente da configuração do

⁵⁹ O limiar máximo de USD 500.000 inicialmente previsto foi aumentado, em 2013, para USD 1.000.000 pelo Decreto Presidencial n.º 123/13, de 28 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 165.



projecto de investimento, esta última sempre exigiu que uma parte muito significativa do investimento fosse aportada em meios monetários.

Apesar de o artigo 91.º, n.º 4, da Lei n.º 20/11 prever que os investidores que pretendam realizar um investimento no valor mínimo de USD 500.000 podem requerer o seu licenciamento junto do Banco Nacional de Angola, o certo é que este nunca chegou a licenciar qualquer investimento durante a vigência da Lei n.º 20/11. Deste modo, todos os investimentos que se realizaram em Angola sob a égide deste diploma tinham um valor mínimo de USD 1.000.000⁶⁰.

Deve ter-se ainda em conta que, de acordo com o artigo 19.º da Lei n.º 20/11 apenas é permitido a cada investidor estrangeiro repatriar dividendos caso o valor individual do seu investimento corresponda ao valor mínimo de USD 1.000.000. Assim, a ANIP só autoriza projectos de investimento envolvendo vários investidores estrangeiros quando cada um deles realiza um valor de investimento individual de, pelo menos, USD 1.000.000.

As alterações referidas ao valor mínimo do investimento foram muito discutidas na Assembleia Nacional, aquando da aprovação da Lei n.º 20/11. Alguns deputados advogavam que a alteração do valor mínimo de investimento de USD 100.000 (prevista na Lei n.º 11/03) para USD 1.000.000 conduziria a que as médias empresas angolanas não pudessem beneficiar de parcerias com investidores estrangeiros, impedindo o seu desenvolvimento do tecido empresarial angolano. Na prática, o que vimos suceder foi que os

⁶⁰ Sofia Vale, *As Empresas...*, op. cit., p. 463.



sócios estrangeiros das médias empresas angolanas recorriam a sócios fiduciários angolanos, que constituíam as empresas e emitiam procurações irrevogáveis referentes à transmissão das suas participações sociais e ao exercício dos seus direitos enquanto sócios, bem como procurações de gerência (com amplos poderes) a favor dos sócios reais estrangeiros. Esta prática conduziu, do nosso ponto de vista, a que vários projectos de investimento ficassem fora do controlo da ANIP, com claro prejuízo para o Estado angolano.

A Lei n.º 20/11 abandona o regime de declaração prévia (que a Lei n.º 11/03 consagrava), passando a prever o regime contratual como regime único (artigo 51.º da Lei n.º 20/11). Assim, para cada projecto de investimento, é negociado casuisticamente com o investidor o clausulado do respectivo contrato (ainda que tendo por base uma minuta-tipo apresentada pela ANIP), no qual se estabelecem as condições do investimento e os incentivos concedidos ao projeto.

A ANIP funciona como guiché único para a entrada de todos os projectos de investimento (artigo 54.º da Lei n.º 20/11), cabendo-lhe emitir parecer (artigo 57.º, n.º 2, do mesmo diploma) e promover a sua remessa para a Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos (artigo 57.º, n.º 3, do mesmo diploma), encarregue de negociar com o investidor privado os termos do contrato de investimento a celebrar. Seguidamente, haverá lugar à aprovação do projecto por parte da ANIP, caso o valor de investimento se cifre num montante de até USD 10.000.000 (artigo 60.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11) ou por parte do Titular do Poder Executivo, caso o investimento seja de valor superior àquele montante (artigo 60.º, n.º 3, da Lei n.º 20/11). A outorga de todos os contratos de investimento é assegurada pela ANIP, em



representação do Estado angolano (artigo 61.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11).

Durante a vigência da Lei n.º 20/11 a ANIP vê o seu poder institucional reforçado, enquanto órgão que efectivamente superintende todos os projectos de investimento em curso no país e é responsável pela aprovação da maioria dos projectos que lhe são submetidos. Este fato é confirmado, em 2013, quando o Presidente da ANIP passa, nos termos da alteração efectuada ao estatuto orgânico da mesma⁶¹, a ser equiparado a Secretário de Estado⁶².

O reforço do poder da ANIP e a promoção da sua autonomia em matéria de aprovação de projectos de investimento tiveram resultados muito positivos em dois aspectos que, do nosso ponto de vista, merecem ser destacados. O primeiro, prende-se com a capacitação dos técnicos da ANIP para apreciar os projectos que lhes são submetidos, tendo os investidores sentido um maior rigor da parte daqueles nas avaliações efectuadas. O segundo, respeita à diminuição do tempo necessário para que os projectos sejam

⁶¹ Alteração introduzida pelo Decreto Presidencial n.º 189/13, de 18 de Novembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 21, que modificou a redacção do art. 14º, n.º 2 dos Estatutos da ANIP, passando a equiparar o Presidente da ANIP a Secretário de Estado. O Estatuto Orgânico da Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) havia sido aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho, e publicado no Diário da República, I Série, n.º 103.

⁶² SOFIA VALE, “O contrato de investimento privado que prevê que a sede da arbitragem é Angola comporta vantagens para o investidor privado?”, Luanda, 2015, p. 1 e 2, disponível em <https://fduan.academia.edu/SofiaVale> (consultado em 31.12.2016).



aprovados, que, regra geral, varia entre três a seis meses.

Em matéria de monitorização da implementação dos projetos, a ANIP actuou com bastante rigor, tendo aplicado pesadas multas aos investidores que não lhe apresentavam o relatório anual de implementação do projecto (artigo 71.º da Lei n.º 20/11).

3.2.5. Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento

O artigo 28.º da Lei n.º 20/11 veio contrariar a prática que havia sido instituída durante a vigência da Lei n.º 11/03, determinando que os benefícios atribuídos aos projectos de investimento *“não constituem regra, nem são de concessão automática ou indiscriminada, nem ilimitados no tempo”*. Exige-se ponderação e graduação dos incentivos a conceder, havendo que aplicar os critérios enunciados no n.º 2 do artigo 18.º daquele diploma, além da objectiva consideração sobre o tipo de investimento e a sua inserção na estratégia de desenvolvimento económico do país, a percepção de mais-valias directas e indirectas, a complexidade do investimento e o período estimado para o retorno do capital (artigo 28.º, n.º 4, da Lei do Investimento Privado).

Verificou-se também a redução dos prazos máximos de concessão e da taxa de redução aplicável aos benefícios fiscais em relação a alguns impostos, quando comparados com os anteriormente previstos na Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado. Por exemplo, a isenção de imposto industrial pode ser concedida pelo prazo máximo de dez anos (quando anteriormente poderia ir até aos quinze anos), nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11. Do mesmo modo, já não é possível isentar totalmente um projecto do pagamento de



imposto industrial, constituindo isenção máxima a redução do percentual da taxa de imposto em 50% (artigo 38.º, n.º 4, da Lei n.º 20/11).

No que respeita a benefícios de carácter aduaneiro, eles ficam francamente reduzidos com o estabelecido no artigo 28.º, n.º 3, da Lei n.º 20/11. Esta norma prevê que as mercadorias a importar no âmbito de projectos de valor inferior a USD 50.000.000 são taxadas de acordo com a pauta aduaneira, ou seja, não beneficiam de qualquer incentivo particular.

Prevê-se ainda a possibilidade de concessão extraordinária de incentivos (artigo 29.º da Lei n.º 20/11). Estes podem ser atribuídos a projetos com valor superior a USD 50.000.000 (nos casos previstos no artigo 60.º da Lei n.º 20/11) ou nos casos em que o Titular do Poder Executivo considere os projectos como altamente relevantes para o desenvolvimento da economia nacional, verificados os critérios previstos nas diversas alíneas do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 20/11.

O país continua dividido em três zonas (A, B e C), para efeitos de determinação de incentivos (artigo 35.º da Lei n.º 20/11). A concessão de incentivos fiscais e aduaneiros carece de parecer vinculativo do Ministério das Finanças (artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 20/11), sendo o pedido formulado pelo investidor discutido previamente no seio da Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos, onde têm assento técnicos do Ministério das Finanças, do Banco Nacional de Angola e do departamento ministerial que tutela a actividade do investidor, bem como representantes do próprio investidor (artigo 58.º da Lei n.º 20/11).



4. Regulação do investimento privado de 2015 até 2022

Este período caracteriza-se essencialmente pela entrada da crise económico-financeira em Angola, que obrigou a uma redefinição da estratégia nacional para a recepção de investimento estrangeiro.

Desde finais de 2014, num contexto em que ainda se sentiam os efeitos da crise financeira global de 2007, o país começa a sofrer uma nova retracção económica motivada pela queda do preço do petróleo no mercado internacional.

Como diz Menezes Cordeiro⁶³, as crises são habituais, quiçá desejáveis, como forma de reactivar a economia, suprimindo empresas inviáveis e promovendo as mais capazes, referindo-se a crises de curta duração. Não foi esta a situação de Angola. Na verdade, o país entrou numa longa e fortíssima crise económico-financeira que exigiu o delinear de estratégias para a saída da crise e para a recuperação do tecido empresarial angolano (ressalta-se: para salvar o país era necessário salvar as empresas). Em 2020, sobreveio a pandemia da Covid-19 que paralisou a actividade económica⁶⁴ e piorou ainda mais a situação já depauperada das

⁶³ CORDEIRO, António Menezes, *A crise planetária de 2007/2010 e o governo das sociedades*, in *Revista de Direito das Sociedades*, RDS I (2009), 2, pp. 263 -286, disponível em: <http://www.revistadedireitodassociedades.pt>.

⁶⁴ Os efeitos da Covid-19 nas economias da África Subsaariana e as propostas medidas para evitar a estagnação económica, veja-se, o estudo do Departamento da África do FMI "*Como atrair financiamento privado para o desenvolvimento de África?*" (Por Abebe Aemro Selassie, Luc Eyraud e Catherine Pattillo), disponível em:

<https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2021/06/14/blog-how-to-attract-private-finance-to-africa-s-development>.



nossas empresas. Não obstante, o Estado continua a envidar esforços para alavancar o sector privado, através da criação de um ambiente mais favorável à captação de investimentos privados e da criação de infraestruturas adequadas ao desenvolvimento económico sustentado, assente numa estrutura produtiva diversificada.

4.1. Lei n.º 14/15

4.1.1. Objectivos da política de investimento

Em Agosto de 2015 entra em vigor um novo pacote regulatório sobre investimento privado. Na verdade, o regime do investimento privado consagrado na Lei n.º 20/11 apresenta-se desajustado face ao novo contexto económico.

O Executivo sente necessidade de, neste novo contexto, redefinir a sua política para os investidores privados. Por um lado, dispõe-se a criar condições de maior abertura para a realização de investimento estrangeiro em Angola, reconhecendo a necessidade de *know how* externo e de criar políticas que atraiam os investidores; são, assim, publicadas as Linhas Mestras da Política Nacional para o Investimento Privado⁶⁵. Por outro lado, pretende orientar os investimentos para os sectores considerados prioritários, tendo em vista a necessidade de diversificação e de

⁶⁵ As Linhas Mestras da Política Nacional para o Investimento Privado foram aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 181/15, de 30 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134.



aumento da competitividade da economia nacional, fortemente dependente das receitas petrolíferas; neste contexto, são publicadas as Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise⁶⁶.

A Lei n.º 14/15, apoiada pelo Regulamento do Investimento Privado⁶⁷ introduziu modificações tão profundas em relação aos diplomas que a precederam, que se tem vindo a falar, entre nós, na consagração de um novo paradigma de investimento privado⁶⁸. As cinco grandes alterações introduzidas pela Lei n.º 14/15 consistem, em nosso entender, (i) na criação de parcerias obrigatórias entre investidores estrangeiros e investidores angolanos, em variados setores da economia, (ii) na abolição de um valor mínimo para o investimento privado, (iii) na extinção da ANIP e passagem de todas as competências relativas à aprovação de projectos de investimento para as Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos Ministérios, (iv) na criação de uma taxa especial de imposto de aplicação de capitais para as empresas que beneficiam de investimento privado e (v) num novo modelo de atribuição de benefícios fiscais e aduaneiros.

⁶⁶ As Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional foram aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/16, de 24 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 28.

⁶⁷ O Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134.

⁶⁸ SOFIA VALE, “Modificações mais relevantes introduzidas pela nova lei do investimento privado”, Luanda, 2015, p. 1 a 5, disponível em <https://fduan.academia.edu/SofiaVale> (consultado em 30.12.2016).



4.1.2. Sectores de actividade objecto de investimento

Os sectores de actividade objecto de investimento privado continuam a ser definidos pela negativa, sendo possível investir nas áreas não sujeitas a reserva do Estado (consideradas de livre iniciativa económica) ou sujeitas a reserva relativa (mediante contrato de concessão celebrado com o Estado), nos termos previstos na Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica, a que já nos reportamos.

Uma das grandes alterações introduzidas pela Lei n.º 14/15 consiste no facto de estabelecer parcerias obrigatórias entre investidores nacionais e estrangeiros⁶⁹ em variados sectores da economia, a saber construção civil, energia e águas, hotelaria e turismo, transportes e logística, telecomunicações e tecnologias de informação, e meios de comunicação social (artigo 9.º, n.º 1, do diploma referido). Nestes casos, o legislador exige duas condições essenciais para o estabelecimento das parcerias: (i) que o cidadão ou empresa *verdadeiramente angolana*⁷⁰ detenha, pelo menos,

⁶⁹ Para maiores desenvolvimentos sobre a legislação angolana que estabelece a necessidade de criação de parcerias entre investidores nacionais e estrangeiros, como estratégia do Executivo para fomentar o empreendedorismo nacional, veja-se SOFIA VALE, “*Empreendedorismo e governo societário em Angola*”, in *Empreendedorismo e Governo Societário*, Governance Lab/Almedina, no prelo.

⁷⁰ A Lei do Investimento Privado vem reafirmar, no seu artigo 4.º, al. c), o conceito de empresa *verdadeiramente angolana* que havia sido introduzido pela Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional. Neste conceito incluem-se, por um lado, os cidadãos angolanos que sejam empresários em nome individual e, por outro lado, as empresas angolanas em que, pelo menos, 51% do capital social seja detido por cidadãos angolanos (artigo 19.º, n.º 1, da Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional).



35% do capital social da empresa, e (ii) que o sócio angolano tenha uma participação efetiva na gestão da empresa (artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15). O legislador pretende ver a exigência de participação efectiva na gestão consagrada nos acordos parassociais (artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15). Um outro aspecto digno de nota prende-se com o facto de o sócio angolano ficar aparentemente vinculado a não vender, no todo ou em parte, a sua participação social (salvo a cidadão ou empresa *verdadeiramente* angolana) enquanto durar a execução do projecto de investimento privado (artigo 9.º, n.º 2, da Lei do Investimento Privado).

Tendo em conta a experiência do país noutros sectores de atividade económica que foram há mais tempo objeto de consagração de medidas protecionistas, com o propósito de incentivar o empreendedorismo nacional, pensamos que as parcerias obrigatórias previstas na Lei n.º 14/15 só alcançarão o objectivo preconizado pelo legislador caso se promova uma profunda mudança na cultura empresarial em Angola⁷¹.

4.1.3. Direitos dos investidores

Os artigos 19.º a 23.º da Lei n.º 14/15, bem como os artigos 4.º a 9.º do Regulamento de Investimento Privado, consagram os

⁷¹ SOFIA VALE, “Empreendedorismo...”, op. cit. Como refere RENE CARAYOL, “Why culture is more important than strategy”, in *Management.Issues*, 2012, disponível em <http://www.management-issues.com/opinion/6576/why-culture-is-more-important-than-strategy/> (consultado em 31.12.2016), “*the culture of a company relies on there being a clear set of values, strong leadership and a sense of transparency and honesty between the company and the public [...]. It is all about the attitude of those working for your company*”.



direitos atribuídos ao investidor privado, que vêm na linha dos já previstos na legislação anterior sobre esta matéria.

O direito de repatriação dos lucros gerados pelo investimento estrangeiro é um dos direitos mais relevantes para o investidor, agora consagrado no artigo 22.º, al. a), da Lei n.º 14/15. Em comparação com a Lei n.º 20/11, que obrigava o investidor a aguardar entre um a três anos após a conclusão do projecto para expatriar dividendos, o regime consagrado na Lei n.º 14/15 permite iniciar o repatriamento de lucros logo após a conclusão da implementação do projecto. Esta medida é francamente mais atractiva para o investidor privado externo.

Como contraponto, o legislador consagrou no artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15 uma taxa suplementar de imposto sobre a aplicação de capitais (cuja taxa normal é atualmente de 10%), quando o montante dos dividendos a distribuir ultrapassar a participação nos fundos próprios, da seguinte maneira: (i) 15% quando o valor excedente for até 20%; (ii) 30% quando o valor excedente for acima de 20% até 50%; (iii) 50% quando o valor excedente ultrapassar 50%. Esta taxa suplementar, que não se aplica a lucros e dividendos que sejam objecto de reinvestimento em Angola (artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 14/15), tem em vista promover a capitalização das empresas, incentivando-as a manter maiores reservas e fundos próprios. A aplicação desta norma tendo em vista o fim por ela preconizado implica que haja um real controlo por parte da Administração Geral Tributária sobre as operações de reinvestimento em Angola, sob pena de se transformar numa norma que discrimina investidores estrangeiros (que sempre serão abrangidos pela taxa suplementar antes de repatriar dividendos) e investidores nacionais (que, ainda que retenham os dividendos em



Angola e não os reinvestam, ficam isentos desta sobretaxa).

A exportação de capitais importa uma autorização cambial por parte do Banco Nacional de Angola, mas só quando o valor global dos capitais, por ano e por entidade ordenadora, seja superior a Kz. 500.000.000 (artigo 2.º do Aviso n.º 13/14⁷²).

Verificamos, com pena, que, ao contrário da sua antecessora, a Lei n.º 14/15 não consagra expressamente a obrigatoriedade de realização de uma auditoria externa, prévia à expatriação de dividendos. Sem prejuízo, entendemos que é necessário que as contas da empresa que beneficiou de investimento privado sejam auditadas por perito contabilista independente antes de ser possível proceder à repatriação de dividendos, atento o facto de o artigo 1.º, n.º 1, al. e), do Decreto n.º 38/00 continuar em vigor⁷³.

⁷² Aviso n.º 13/14, de 24 de Dezembro, que estabelece os procedimentos que devem ser cumpridos nas transferências para o exterior do país de quaisquer lucros ou dividendos a que os investidores externos tenham direito, e foi publicado no Diário da República, I Série, n.º 133.

⁷³ O Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 40, viu variadas disposições suas revogadas com a entrada em vigor da Lei das Sociedades Comerciais. Sem prejuízo, o seu artigo 1.º, que impõe a realização obrigatória de auditoria externa anual às empresas públicas ou mistas (al. a)), sociedades anónimas (al. b)), sociedades por quotas que tenham conselho fiscal (al. c)), sociedades por quotas, independentemente de não terem conselho fiscal, cujo somatório do ativo bruto e dos proveitos totais tenha atingido um determinado limiar (o previsto na al. d), que, nos termos do n.º 2 deste artigo 1.º, deve ser anualmente atualizado), sociedades constituídas no âmbito de projetos de investimento estrangeiro (al. e)), sociedades que operem em território nacional ao abrigo de regimes tributários ou cambiais especiais (al. f)), sociedades que estejam sujeitas à elaboração de demonstrações financeiras nos termos



Esta disposição consagra que todas as empresas que *“tenham sido constituídas no âmbito de projetos de investimento estrangeiro [...] ficam obrigadas à apresentação de demonstrações financeiras anuais auditadas por perito contabilista inscrito na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas”*.

Merece ainda destaque o facto de a Lei n.º 14/15 ter dado resposta a uma questão que era objecto de discussões sistemáticas entre os investidores estrangeiros e a ANIP, a saber, a possibilidade de o investimento ser realizado através de suprimentos de sócios. O artigo 17.º da Lei 14/15 estabelece que os suprimentos dos sócios podem corresponder a um máximo de 30% do investimento, sendo apenas reembolsáveis passados três anos desde a data do seu registo nas contas da empresa. Esta disposição, que prevê um prazo de reembolso mais longo do que o estabelecido na Lei das Sociedades Comerciais (que é de um ano, nos termos do artigo 269.º), constitui também uma medida que pretende exortar à capitalização das empresas.

4.1.4. Entidade responsável pela receção, condução e aprovação do projeto de investimento

O artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15, prevê a possibilidade de se realizarem investimentos estrangeiros de qualquer montante. Fica

definidos nos planos de contabilidade sectoriais específicos (al. g)), mantém-se em vigor. O artigo 5.º, n.º 1, al. a) do Estatuto dos Grandes Contribuintes (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 188), impõe ainda a realização de auditoria externa anula às empresas que a Administração Geral Tributária classifique como Grandes Contribuintes, nos termos do referido diploma.



abolida a prática legislativa comum aos diplomas que a antecederam de consagrar um *benchmark* mínimo para o investimento estrangeiro. Cabe agora ao investidor preparar um Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira (artigo 15.º, n.º 1, al. c), do Regulamento do Investimento Privado), capaz de demonstrar que o valor que se propõe realizar é suficiente e adequado para a implementação do seu projecto de investimento.

Note-se que a Lei n.º 14/15 também se aplica a investimentos internos (nacionais) de valor igual ou superior a Kz 5.000.000 (artigo 2.º, n.º 1, do referido diploma).

Com a extinção da ANIP⁷⁴, transferiu-se a competência para receber, conduzir e aprovar projectos de investimento até ao montante de USD 10.000.000 para as UTAIP – Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, criadas nos diversos departamentos ministeriais (artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento do Investimento Privado). No caso de um projecto de investimento cair sob a égide de vários departamentos ministeriais, ele deverá ser apresentado junto daquele que tutele a actividade que é preponderante (artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento do Investimento Privado). Os projectos

⁷⁴ Determinada pelo Decreto Presidencial n.º 184/15, de 30 Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134, que transmitiu todo o património da ANIP para a APIEX – Agência para a Promoção de Investimentos e Exportações de Angola, entidade criada pelo referido diploma. A APIEX, *ex libris* da diplomacia económica de Angola, tem a seu cargo a realização de actividades de promoção e captação de investimentos, facilitando as exportações angolanas, e fazendo uma ponte entre os novos investimentos privados que se vão realizando no país e os órgãos competentes para os receber.



de investimento com valor superior a USD 10.000.000 devem ser apresentados junto da UTIP – Unidade Técnica do Investimento Privado, que apoia o Titular do Poder Executivo (artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento do Investimento Privado).

O regime contratual mantém-se como regime único (artigo 45.º da Lei n.º 14/15), cabendo agora à UTAIP do departamento ministerial responsável pela aprovação do projecto ou à UTIP a emissão do CRIP - Certificado de Registo de Investidor Privado (artigo 25.º do Regulamento do Investimento Privado).

As UTAIP devem ainda realizar o acompanhamento dos projectos que venham a aprovar, tendo por base um relatório trimestral que o investidor privado lhes deve apresentar (artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15). O acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimento aprovados ao abrigo da legislação anterior são também assegurados pelas UTAIP, quando o seu valor seja inferior a USD 10.000.000 (artigo 32.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15), cabendo à UTIP caso o valor do investimento ultrapasse USD 10.000.000 (artigo 32.º, n.º 3, da Lei n.º 14/15).

O procedimento previsto nos artigos 14.º a 25.º da Lei n.º 14/15 parece ser mais benéfico para o investidor privado, porquanto imprime maior rapidez ao processo de aprovação do investimento. Em matéria de licenciamento cambial para a importação dos capitais necessários à realização do investimento, dispõe o artigo 2.º, n.º 1, do Aviso n.º 14/14⁷⁵, que a emissão do Certificado de

⁷⁵ Aviso n.º 14/14, de 24 de Dezembro, que define os procedimentos para o licenciamento e registo da importação de capitais, no âmbito da implementação



Registo de Investidor Privado confere automaticamente ao investidor o direito de importar os capitais em questão. O registo da operação de importação de capitais junto do Banco Nacional de Angola serve para efeitos de controlo, devendo ser efectuado pela instituição financeira que o realiza no prazo de setenta e duas horas, nos termos do artigo 3.º do Aviso n.º 14/14. Fica a dúvida quanto ao prazo para a realização das operações cambiais licenciadas, aspeto em relação ao qual a lei é omissa⁷⁶.

Os dados de que dispomos sobre os projectos de investimento que foram aprovados no âmbito da Lei n.º 14/15 mostram que a UTIP aprovou, até ao momento, vinte projectos⁷⁷. Não nos foi possível aceder a dados sistematizados sobre os projectos de investimento que já foram aprovados pelas diversas UTAIP.

4.1.5. Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento

O artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15 consagra que os incentivos fiscais têm carácter excepcional, não sendo de concessão automática ou indiscriminada, nem ilimitados no tempo. Esta

de projectos de investimento privados externos, publicado no Diário da República, I Série, n.º 223.

⁷⁶ Nas leis de investimento anteriores, as licenças de importação de capitais tinham um prazo de validade de seis meses, findo o qual deviam ser objeto de pedido de prorrogação, sob pena de caducidade.

⁷⁷ Veja-se com maior detalhe os projectos que foram aprovados em <http://utip.gov.ao/actividades-realizadas-2/projectos-aprovados> (consultado em 31.12.2016). Os dados sobre a distribuição territorial dos projectos, os postos de trabalho criados, bem como o sector de actividade em que se inserem podem ser consultados em <http://utip.gov.ao/portfolio/informacao-investidor-9> (consultado em 31.12.2016).



posição é consentânea com a que legislador já havia sufragado na Lei n.º 20/11. Mantém-se também a possibilidade de o Titular do Poder Executivo conferir benefícios extraordinários a projectos de investimento de valor superior a USD 50.000.000 (artigo 31.º da Lei n.º 14/15).

Em matéria de atribuição de benefícios fiscais, nota-se uma maior preocupação do legislador em precisar os termos da respectiva atribuição. Os benefícios fiscais apresentam-se como despesas fiscais (artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 14/15), constituindo dedução à matéria colectável ou amortizações e reintegrações aceleradas (artigos 28.º, n.º 1, 30.º e 31.º, todos do Regulamento do Investimento Privado). Estes benefícios só podem ser aplicados a partir do ano seguinte ao ano da conclusão da implementação do projecto (artigo 28.º, n.º 2, al. b), do Regulamento do Investimento Privado).

Os benefícios fiscais são atribuídos pelo Ministério das Finanças (artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento do Investimento Privado), com base na elaboração de uma tabela, cujo modelo consta de anexo à Lei n.º 14/15, e onde diferentes parâmetros devem ser avaliados através de um sistema de pontos que, posteriormente, serão reconduzidos a um percentual (artigo 30.º, n.º 3, da Lei n.º 14/15). Caso o investidor preencha todos os requisitos previstos na tabela deve obter cem pontos percentuais, o que lhe dá o direito a isenção total sobre imposto industrial, SISA e imposto de aplicação de capitais (artigo 30.º, n.º 4, da Lei n.º 14/15), durante um período de tempo máximo de dez anos (artigo 40.º da Lei n.º 14/15).

O país passa a estar dividido em apenas duas zonas (A e B), para efeitos da atribuição de benefícios e isenções fiscais (artigo 35.º da



Lei n.º 14/15), uma vez que se chegou à conclusão de que os grandes pontos de desenvolvimento se centram na província de Luanda e nos municípios-sede de Benguela, Huíla e Lobito, demonstrando o resto do país um atraso equivalente e muito significativo face a estas regiões.

O legislador faz questão de afirmar que, esgotado o período de isenção ou de redução dos incentivos, devem os investidores voltar a pagar os impostos devidos ao Estado no âmbito do projecto de investimento (artigo 41.º da Lei n.º 14/15). Esta veemência do legislador está certamente relacionada com a profunda reforma tributária iniciada em finais de 2014, que veio reforçar e modernizar a actuação da Administração Geral Tributária.

4.2. Lei n.º 10/18, de 26 de Junho (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/21, de 22 de Abril)

4.2.1. Objectivos da política de investimento

Em 2018, ao invés da sua atenuação ou regressão, a crise económica continuava cada vez mais forte e complexa, exigindo esforços permanentes do Executivo de vária ordem. É nesse contexto que o Executivo sente, de novo, a necessidade de redefinir e reajustar a sua política para os investidores privados. Em Junho do referido ano, entra em vigor uma nova lei sobre o investimento privado (Lei n.º 10/18, de 26 de Junho) cujo principal escopo é o de proceder ao ajustamento do quadro legal e institucional vigente para que se torne mais célere, facilitado, desburocratizado e seguro



o processo de promoção, captação e execução de investimentos privados na economia nacional.

Soma-se a isto o agravamento, em 2020, da crise económica por força da pandemia da Covid-19 que afectou drasticamente todos os sectores da vida em sociedade. O seu impacto na economia foi severo, com o declínio acentuado das receitas das empresas e da renda das famílias, e com o aumento do desemprego. Durante um período considerável, conduziu ao encerramento das empresas (*lockdown*), restrições nas actividades económicas, redução da força de trabalho e desaparecimento de algumas MPME's. Apesar de o governo angolano ter tomado imediatamente uma série de medidas de alívio económico, fiscal e financeiro⁷⁸ para mitigar os efeitos da pandemia, a situação económica do país continuava a exigir medidas para a recuperação estrutural do sector empresarial angolano e para a atracção do investimento privado.

Perante a premente necessidade de diversificação da economia e para a criação de infraestruturas adequadas ao crescimento e especialização da produção interna e das exportações, o Executivo foi envidando esforços, com os seus programas económicos

⁷⁸ As principais medidas tomadas para mitigar os efeitos negativos causados pela Covid-19, conforme resulta do Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril, do Decreto Executivo n.º 143/20, de 9 de Abril, e do Aviso BNA n.º 4/2020, de 30 de Março, foram: créditos bancários, apoio financeiros às MPME's, moratórias no pagamento dos impostos, atribuição de crédito fiscal, desagravamento do imposto aduaneiro, moratórias da dívida para famílias e empresas.



(*rectius*, PROPRIV e PRODESI),⁷⁹ para melhorar o ambiente de negócios e atrair volumes adequados de investimento privado, enquanto motor da actividade produtiva.

Tendo presente o que antecede, a Lei do Investimento Privado em vigor é aplicável a investimentos privados de qualquer valor, quer sejam realizados por investidores internos ou externos. Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/21, de 22 de Abril, o novo regime jurídico do investimento privado passou a prever, entre outras, a possibilidade de negociação de incentivos, facilidades e demais direitos ao investidores, sobretudo para projectos estruturantes, com impacto económico e social relevante.

No cotejo entre a Lei n.º 10/18 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/21, de 22 de Abril) e a Lei n.º 14/15, para além do rearranjo, em termos de clarificação e reformulação de certos aspectos regulativos, podemos destacar sumariamente como inovações trazidas pelo novo regime de investimento privado, (i) a eliminação do regime de parcerias obrigatórias entre investidores estrangeiros e investidores angolanos, nos projectos de

⁷⁹ PROPRIV= Programa de Privatizações do Estado angolano, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 250/19, de 5 de Agosto, que prevê a privatização de empresas públicas (de referência) e activos do estado via bolsa, tendo sido já alienadas, no âmbito desse Programa, as acções do Banco de Comércio e Indústria, S.A. (BCI) e as acções representativas de 10% do capital social do Banco Angolano de Investimentos, S.A. (“BAI”), que eram detidas indirectamente pelo Estado angolano, através das empresas Sonangol *Holdings*, Limitada, e Empresa Nacional de Diamantes de Angola, E.P. (“Endiama”). O PRODESI = Programa de Apoio à Produção, Diversificação das Exportações e Substituição das Importações, que visa transformar o sector privado no motor da economia, através da criação de infraestruturas e amplas medidas de apoio à produção interna e à exportação.



investimentos privados, (ii) a não exigência de valor mínimo para o investimento, (iii) a a criação de três regimes de investimento, com realce ao regime contratual e (iv) a reforma ou criação de um novo regime de atribuição de benefícios fiscais e aduaneiros.

4.2.2. Sectores de actividade objecto de investimento

Quanto aos sectores de actividade objecto de investimento privado, não houve, no período em referência, nenhuma restrição de realce ao investimento privado em relação aos sectores designados da actividade económica. Continua a ser possível investir em qualquer área não sujeita a reserva absoluta do Estado (vedada à livre iniciativa económica) ou sujeita a reserva relativa (mediante contrato de concessão celebrado com o Estado). A nova Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica⁸⁰ define, na senda do que já salientamos, por exclusão de partes, os sectores de actividade económica objecto de investimento privado, estabelecendo como regime regra o do livre acesso ou iniciativa privada económica e empresarial em áreas não sujeitas a reserva do Estado (vedadas à livre iniciativa económica)⁸¹, sendo que o investimento privado nas áreas sujeitas a reserva relativa é possível mediante contrato de concessão celebrado com o Estado, nos

⁸⁰ Lei n.º 25/21, de 18 de Outubro (Lei de Delimitação da Actividade Económica), que tem por objecto a definição dos regimes legais de acesso ao exercício da Actividade Económica na República de Angola.

⁸¹ Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, consagra, entre os princípios gerais do regime do investimento privado, o princípio do respeito pela livre iniciativa económica e empresarial, excepto para as áreas definidas como sendo de reserva do Estado pela Constituição e pela lei (*vide*, o disposto na alínea d) do artigo artigo 4.º).



termos previstos na referida lei.

Saliente-se que, contrariamente à Lei n.º 14/15, a Lei n.º 10/18 eliminou a obrigatoriedade de parcerias entre sócios estrangeiros e sócios angolanos nos projectos de investimento. Desta forma, deixa de existir de forma alargada uma panóplia de sectores de actividade em que se exige a participação mínima de sócios angolanos como condição para que o investidor estrangeiro tenha acesso ao investimento em Angola, podendo o investidor externo (estrangeiro), agora, ser titular da totalidade das participações sociais na sociedade a constituir com veículos do seu investimento (excepto em sectores específicos, poucos, onde ainda se aplicam normas de conteúdo local)⁸².

Os investimentos nos sectores petrolífero, diamantífero e instituições financeiras continuam a seguir os seus regimes especiais⁸³, sendo excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 10/18 (artigo 2.º, n.º 3, deste diploma).

⁸² Sobre a temática das parcerias obrigatórias e dos sectores da economia ainda abrangidos por normas de conteúdo local, veja-se SOFIA VALE, Os acordos parassociais como instrumento para a boa governação das sociedades constituídas com investimento privado estrangeiro em Angola, Estudos em Homenagem ao Prof. Pedro Pais de Vasconcelos, Coimbra, no prelo.

⁸³ Trata-se, designadamente, da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, e conjugado Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro (Regime Jurídico do Conteúdo Local do Sector Petrolífero Angolano), para o sector petrolífero, da Lei n.º 31/1, de 23 de Setembro (aprova o Código Mineiro), para o sector diamantífero, e da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio (aprova o Regime Geral das Instituições Financeiras).



4.2.3. Direitos dos investidores

Em matéria de atribuição de direitos, a Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, consagra como princípios reitores o princípio da igualdade de tratamento entre investidores, internos ou externos, o princípio do respeito e protecção do direito de propriedade privada dos investidores privados sobre os bens dos seus empreendimentos, estando sujeito a requisição ou expropriação apenas nos estritos termos da Constituição e da lei (artigo 14.º, n.ºs 1 e 2), princípio do acesso à justiça, com garantia do devido processo legal (artigos 4.º, alínea e), e 15.º) e o princípio da livre circulação de bens e de capitais, nos termos e limites legais (artigo 4.º, alínea f), e artigo 17.º).

Nesse âmbito, a Lei n.º 10/18, consagra, na linha da sua antecessora, como direitos especiais do investidor privado, nomeadamente a garantia de direitos (artigo 14.º), garantias jurisdicionais (artigo 15.º), outras garantias (artigo 16.º) e transferência para o exterior de lucros e outros valores (artigo 17.º).

Especificamente no que respeita ao direito de transferência para o exterior de dividendos e outros valores derivados do investimento privado, a Lei n.º 10/18, prevê um tratamento especial e diferenciado para os investidores externos.⁸⁴ No seu artigo 17.º,

⁸⁴ Por definição legal, *investor externo* é toda pessoa, singular ou colectiva, não residente cambial que realize projectos de investimentos por via da introdução ou utilização no território nacional de moeda livremente convertível, podendo, além de meios monetários, pela adoptar igualmente a forma de tecnologia e conhecimento ou de bens de equipamentos e outros (*vide*, o disposto nas alíneas e) e j) do artigo 3.º da Lei n.º 10/18, de 26 de Junho). O critério não é o da



estabelece que os investidores externos têm o direito de transferir para o exterior, após o pagamento dos tributos devidos e da constituição das reservas obrigatórias, os valores correspondentes aos (i) dividendos, (ii) produto da liquidação dos seus empreendimentos, (iii) indemnizações que lhes sejam devidas e (iv) *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados a cedência de tecnologia.

Esse tratamento conferido ao investidor externo, independentemente da sua nacionalidade (que pode, inclusivamente, ter nacionalidade angolana), parece estar orientada para o fortalecimento do empresariado nacional, fomentando a introdução em Angola de capital que os investidores angolanos tenham no estrangeiro.

Assim, com excepção do cumprimento dos tributos devidos e da constituição das reservas obrigatórias, não se vislumbram outros condicionalismos ao investimento privado. De resto, a Lei n.º 10/18, manteve, nesta matéria, o mesmo sentido regulativo da sua antecessora, designadamente não exige nenhum prazo após a conclusão do projecto para repatriamento de dividendos, nem consagra, de forma expressa, a obrigatoriedade de realização de uma auditoria externa, prévia à expatriação de dividendos. Não obstante, a auditoria às contas da empresa que beneficiou de investimento privado efectuada por perito contabilista independente antes da repatriação de dividendos, é obrigatória atento ao disposto no artigo 1.º, n.º 1, al. e), do Decreto n.º 38/00,

nacionalidade do investidor, mas sim o da movimentação transfronteiriça de activos: a efectiva entrada de capital ou de bens em Angola.



de 6 de Outubro, nos termos já sublinhados.

Relativamente à possibilidade do investimento ser realizado através de suprimentos de sócios, a Lei n.º 10/18, dando continuidade a solução já alcançada pela Lei n.º 14/15, estabelece que os investidores externos podem realizar suprimentos de sócios até ao máximo de 30% do investimento, sendo apenas reembolsáveis passados três anos desde a data do seu registo nas contas da empresa (artigo 11.º).

4.2.4. Entidade responsável pela recepção, condução e aprovação do projecto de investimento

A Lei n.º 10/18, prevê, como reafirmação da maior abertura ao investimento privado, a possibilidade de se realizarem investimentos estrangeiros de qualquer montante (cfr., artigo 2.º, n.º 1,). Os projectos de investimento podem realizados mediante um de três regimes previstos (*vide*, arts. 34.º da Lei n.º 10/18, e 11.º, n.º 1, do Regulamento do Investimento Privado): i) regime de declaração prévia; ii) regime especial e iii) regime contratual. Com efeito, o regime especial aplica-se aos investimentos privados realizados nos sectores de actividade prioritários definidos no artigo 28.º da Lei do Investimento Privado, enquanto que o regime contratual se aplica, mediante negociação, aos projectos de investimentos, realizados em qualquer área, cujo montante corresponda em Kwanzas o equivalente ou superior a USD 10.000.000,00 e/ou que criem pelo menos 50 postos de trabalho directos para nacionais (11.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento do Investimento Privado). De tal sorte que o regime de declaração prévia se apresenta como residual, aplicável a qualquer projecto de



investimento em sectores não erigidos como prioritários.

De acordo com o novo regime, a proposta de investimento e o seu registo, em qualquer dos regimes indicados, deve ser apresentada junto da AIPEX.⁸⁵ O pedido é instruído com os documentos indicados no artigo 6.º do Regulamento do Investimento Privado que inclui, entre outros, a certidão do registo comercial, no caso de se tratar de pessoa colectiva, documento comprovativo de fundos ou de outras formas de realização de investimento, plano de formação e substituição gradual da força de trabalho estrangeira pela nacional, cronograma de implementação do projecto de investimento e, no caso de se tratar do regime contratual, exige-se ainda um estudo de viabilidade económico-financeira ou plano de negócios, bem como a proposta do contrato de investimento (cfr. artigo 7.º -A do Regulamento do Investimento Privado)⁸⁶.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 10/18, foram extintas as Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado (UTAIP), que tinham sido criadas nos diversos departamentos ministeriais com competência para conduzir e aprovar projectos de investimento até um certo montante. A AIPEX passa agora ser a única entidade

⁸⁵ Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (AIPEX) criado, em 2018, pelo Decreto Presidencial n.º 81/18, de 19 de Março, e sucessora da Agência para a Promoção de Investimento e Exportações de Angola (APIEX-Angola).

⁸⁶ Para o apoio dos investidores, o Governo angolano criou, no âmbito do Programa de Apoio à Produção, Diversificação das Exportações e Substituição das Importações (PRODESI), um sítio de *internet* com informações sobre como investir em Angola acessível em https://prodesi.ao/apoio_aos_investidores.



responsável pela recepção, condução e aprovação de qualquer projecto de investimento (sem limite), mediante a emissão do CRIP - Certificado de Registo de Investidor Privado, documento que confere o estatuto de investidor privado (art. 9.º e 10.º do Regulamento do Investimento Privado). Com a recente criação da Janela Única de Investimento (JUI)⁸⁷, uma plataforma informática que assegura a interoperabilidade de todos os serviços que intervêm nos processos de investimento, esse trabalho de recepção e aprovação dos projectos de investimento ficou ainda mais desburocratizado, promovendo-se a celeridade na sua aprovação para bem do investidor privado.

Não se verificando nenhum dos motivos de indeferimento indicados no artigo 8.º do Regulamento do Investimento Privado, nem a necessidade de efectuar eventuais correcções ao projecto, a AIPEX deve comunicar a decisão de deferimento do pedido no prazo de 10 dias úteis, no caso de projectos sujeitos ao regime contratual, ou de 5 dias úteis para os restantes regimes (arts. 7.º e 7.º- A do

⁸⁷ A Janela Única do Investimento (JUI), criado pelo Decreto Presidencial n.º 167/20, de 15 de Junho, constitui um mecanismo ou solução tecnológica de facilitação do investimento através do qual a AIPEX, em nome do investidor, obtém dos Órgãos da Administração Pública as autorizações e serviços necessários para a implementação dos projectos, o que apresenta grandes vantagens para o investidor, nomeadamente i) desonera os investidores de terem de obter diversas autorizações (ónus passa para a AIPEX); ii) permite melhor acompanhamento da execução dos projectos e engloba todos os investimentos (até os sujeitos a lei especial); iii) caso alguma autorização não seja dada dentro do prazo previsto, o investidor pode realizar o investimento e avançar com o projecto (CRIP provisório); e iv) segurança e diminuição da corrupção (diminuição de obstáculos à implementação dos projectos, melhoria da comunicação com os empresários estrangeiros e coerência sobre o que deve ser feito).



Regulamento de Investimento Privado). Como se constata, o novo regime constitui um progresso desejável no processo de recepção e aprovação de investimentos, sendo mais benéfico para o investidor privado, porquanto imprime maior rapidez ao processo de aprovação do investimento.

A AIPEX é também a entidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização da implementação de todos os projectos de investimento privado, tendo por base um relatório trimestral que o investidor privado lhe deve apresentar (arts. 15.º e 16.º do Regulamento do Investimento Privado).

Em matéria de licenciamento cambial para a importação dos capitais necessários à realização do investimento estrangeiro, dispõe o artigo 4.º, n.º 1, do Aviso n.º 11/21, o Banco Nacional de Angola (BNA). Nele se estabelece que as instituições financeiras bancárias autorizadas em Angola a realizarem operações cambiais têm competência delegada para autorizar as operações realizadas por não residentes cambiais em matéria de investimento externo, prescindindo-se de autorização adicional por qualquer outra entidade. Também neste ponto cabe destacar a simplificação do processo de investimento privado operada pelo novo quadro legal.

Os dados estatísticos mais recentes a que tivemos acesso sobre os projectos de investimento que foram aprovados no âmbito da Lei n.º 10/18, mostram que, de Agosto de 2018 até Agosto de 2022, foram registados, na AIPEX, um total de 513 projectos de



investimentos⁸⁸. Isto denota um incremento considerável comparativamente ao número de projectos aprovados no âmbito da Lei n.º 14/15, e que é fruto das várias medidas que têm sido postas em prática para promover a melhoria do ambiente de negócios, a criação de mais oportunidades de negócio e a prevenção e combate à corrupção e ao branqueamento de capitais. Trata-se de medidas que, além de aumentar os índices de boa governação, criam um ambiente que permite reduzir os três riscos mais temidos pelos investidores estrangeiros em África: risco de projecto, risco cambial e risco de saída.⁸⁹

4.2.5. Incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento

Os projectos de investimentos gozam de benefícios fiscais, que são de carácter excepcional e limitados no tempo; porém, diferentemente da sua antecessora, a Lei n.º 10/18, determina que são de concessão automática (art. 21.º, n.º 4), ou seja, os detentores do CRIP beneficiam de benefícios fiscais sem necessidade de despoletar qualquer procedimento administrativo adicional, com excepção dos projectos inseridos no regime

⁸⁸ Para consulta com maior detalhe sobre os projectos que foram aprovados no período em referência, os dados sobre a distribuição territorial e por ano dos projectos, os postos de trabalho criados, sector de actividade em que se inserem, bem como a origem dos investimentos, veja-se em http://www.aipex.gov.ao/PortalAIPEx/#!/estatisticas_aipex/estatisticas.

⁸⁹ Para maiores desenvolvimentos sobre os referidos riscos, veja-se, o estudo do Departamento da África do FMI “Como atrair financiamento privado para o desenvolvimento de África?” *op. cit.*, disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2021/06/14/blog-how-to-attract-private-finance-to-africa-s-development>.



contratual em que os benefícios fiscais são concedidos na sequência de um processo negocial (art. 12.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do Investimento Privado). Este novo regime de concessão de benefícios mostra-se, claramente, mais vantajoso do que o da Lei n.º 14/15, onde os benefícios fiscais não eram de concessão automática, sendo, ao invés, atribuídos de forma discricionária pelo Ministério das Finanças (e, excepcionalmente, pelo Titular do Poder Executivo) em função do valor do projecto de investimento.

Com a aprovação do Código dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 8/22, de 14 de Abril, instrumento normativo que, no âmbito da reforma tributária, eliminou alguma dispersão, definindo um regime comum para a criação, concessão e controlo dos benefícios fiscais, os benefícios fiscais para os projectos de investimentos privados (arts. 3.º, n.º 1, 31.º e ss.) são melhor precisados. De forma geral, benefícios fiscais ao investimento privado são apresentados como deduções à matéria colectável, amortizações e reintegrações aceleradas, crédito fiscal, isenção e redução de taxas de impostos, contribuições e direitos de importação (cfr., arts. 24.º da Lei n.º 10/18, e 3.º, n.º 1, do Código de Benefícios Fiscais).

Não obstante serem, via de regra, de concessão automática, os benefícios fiscais só são atribuídos quando estiverem preenchidos os pressupostos previstos no Código de Benefícios Fiscais (art. 4.º, n.º 1) e na Lei n.º 10/18, onde se atende, em especial, a factores como os sectores de actividade prioritários, as zonas de desenvolvimento, o valor do investimento e os postos de trabalho a criar (art. 27.º desta Lei), tendo em vista as finalidades da política económica, a necessidade de redução de assimetrias regionais e a promoção do desenvolvimento económico mais equilibrado para todo país.



O novo regime sobre o investimento privado divide o país em quatro zonas de desenvolvimento (A, B, C e D), para efeitos da atribuição e graduação de benefícios e isenções fiscais (arts. 29.º da Lei n.º 10/18, e 12.º, 33.º e 34.º do Código de Benefícios Fiscais).⁹⁰ As zonas encontram-se organizadas em função do seu grau de crescimento económico, havendo, sucessivamente, maior vantagem ou desagravamento fiscal para os investimentos realizados nas regiões mais carenciadas, sobretudo no interior do país.

O legislador faz, igualmente, questão de afirmar que, esgotado o período do benefício (arts. 31.º e 33.º da Lei n.º 10/18, e 10.º, n.ºs 1 e 2, 33.º e 34.º do Código de benefícios Fiscais) ou pela verificação da condição resolutive, por inobservância dos pressupostos da sua atribuição (art. 12.º -A, do Regulamento do Investimento Privado), retoma-se o regime normal de tributação, pelo que o investidor deve voltar a pagar os impostos e direitos aduaneiros devidos ao Estado no âmbito do projecto de investimento. O que se compreende tendo em conta que os benefícios fiscais são consideradas despesas fiscais (2.º, n.º 2, do Código de Benefícios) e, como já se referiu, que são concedidos a título excepcional e transitório (3.º, n.º 1, do Código de Benefícios Fiscais), com o intuito de promover a instalação de novas empresas em Angola e o arranque, inevitavelmente mais desafiador, de novos projectos de investimento.

⁹⁰ Veja-se com maior detalhe dos benefícios fiscais e aduaneiros que o Estado angolano concede aos investidores privados por zonas de investimentos em https://prodesi.ao/apoio_aos_investidores.



Cabe referir que o Código de Benefícios Fiscais (arts. 43.º e 44.º) proporciona variadíssimos incentivos fiscais voltadas à iniciativa privada de todos aqueles que, de forma individual ou colectiva, procedam a liberalidades visando o desenvolvimento dos sectores sociais, culturais, desportivos e juvenis, nos domínios da ciência e da tecnologia, da saúde, da educação, bem como no sector da sociedade de informação. Como vemos, o quadro fiscal angolano alinha-se com as iniciativas ESG, incentivando a responsabilidade social das empresas e a sua boa governação⁹¹.

5. Conclusão

A análise que efectuamos aos diversos diplomas legislativos que, desde 1975 até aos nossos dias, regulam o investimento privado em Angola, permitiu-nos perceber que a estratégia legislativa adoptada ao longo desse tempo compreende um conjunto de políticas, objectivos e medidas voltadas para maior abertura ao investimento privado, industrialização e digitalização, reforço contínuo do quadro da boa governação e transparência, combate à corrupção, recuperação das empresas, criação de um ambiente de concorrência leal e realização de um investimento privado responsável.

Em particular, constatamos que a regulação do investimento

⁹¹ Para maior desenvolvimento sobre as ferramentas do ESG, *vide* em: <https://www.unpri.org/download?ac=10969>.



privado no sector petrolífero e no sector diamantífero é remetida, desde a vigência da Lei n.º 10/79, para legislação especial, não seguindo os respectivos investimentos as regras do regime geral do investimento privado. Uma vez que a promoção da diversificação da economia convoca uma visão global e coerente do investimento privado em todos os sectores de actividade, há que ponderar se as lições obtidas, em especial, no sector petrolífero, não devem ser transpostas para outros sectores.

No que respeita ao estabelecimento de um valor mínimo para a realização de investimento estrangeiro, a Lei n.º 14/15 retoma a tradição da Lei n.º 10/79, sendo estas as duas únicas leis de investimento da nossa história que dispensam o referido limiar. Mais do que cumprir com a determinação legal de um limiar abstracto, o legislador pretende que o investidor estrangeiro explique com detalhe qual o investimento que é necessário para a concretização do seu projecto. Esta medida, cremos, será um incentivo para os investidores, que passarão a apresentar aos órgãos competentes projectos de investimentos mais realistas.

Nos diferentes diplomas analisados, verificamos que existiu sempre da parte do legislador a preocupação de instituir medidas que promovessem a capitalização das empresas. Na Lei n.º 10/79 essa preocupação levou o legislador a exigir a criação de fundos próprios numa percentagem correspondente ao valor do investimento e nos diplomas seguintes fez-se sempre referência à necessidade de criação de reservas. Na Lei n.º 11/03 faz-se apenas referência à necessidade de manutenção da reserva legal, mas a prática empresarial conduziu à descapitalização das empresas. A entrada em vigor da Lei n.º 20/11, que instituiu a obrigatoriedade de auditoria externa às contas, e o reforço da actividade de



acompanhamento das empresas por parte da ANIP conduziu a um maior rigor no controlo dos valores que eram repatriados, promovendo a capitalização das empresas angolanas. A imposição de uma taxa suplementar de imposto de aplicação de capitais, prevista na Lei n.º 14/15, que se encontra relacionada com os fundos próprios que cada empresa mantém, poderá trazer benefícios acrescidos para a capitalização das empresas angolanas.

No que concerne à entidade que recebe, aprova e acompanha os projectos de investimento, verificamos ter havido uma evolução no sentido da descentralização destas competências. Com a Lei n.º 10/79 a competência para a provação residia no Conselho de Ministros, órgão com competência muito ampla para todos os assuntos da nação, mas sem competência específica em matéria de investimento. Posteriormente, foram criadas entidades especificamente encarregues de analisar, estudar e aprovar os projectos de investimento: do Gabinete do Investimento Estrangeiro (criado no âmbito da Lei n.º 13/88), passamos para o Instituto de Investimento Privado (criado no âmbito da Lei n.º 15/94) e, finalmente, para a ANIP (que atuou no âmbito da Lei n.º 11/03 e da Lei n.º 20/11), sem prejuízo das competências atribuídas ao mais alto representante do Executivo para a aprovação de projectos de investimentos considerados estratégicos. Com a Lei n.º 14/15 abandona-se este modelo centralizado, passando a recepção, análise a aprovação dos projectos de investimento a ser remetida para as UTAIP do Ministério que tutela a área de actividade preponderante em cada projecto. Em 2018, esse modelo foi abandonado com a extinção da APIEX, da UTIP e das várias UTAIP, criando-se, em substituição, uma única entidade responsável pela aprovação de projectos de investimentos, que é agora a AIPEX, que



além da vantagem de reunir técnicos com *know how*, modernizou os procedimentos para a recepção e aprovação dos projectos de investimentos, com a criação da JUI, com as vantagens já referidas.

Do ponto de vista da tramitação processual inerente à aprovação dos projectos de investimento, verifica-se que o legislador foi sempre tentando diminuir a burocracia que lhe é inerente, com o intuito de imprimir uma maior celeridade na apreciação e aprovação dos projectos.

A formação de quadros nacionais e a transmissão de *know how* do investidor estrangeiro para os trabalhadores nacionais é uma preocupação constante em todos os diplomas analisados, sendo possível constatar uma elaboração cada vez maior por parte do legislador no que respeita à obrigação que, a este título, se impõe ao investidor estrangeiro.

No que tange à atribuição de benefícios fiscais e aduaneiros, notamos também que as condições da sua concessão foram sendo progressivamente mais detalhadas à medida que os diplomas que tratam de investimento privado se foram sucedendo. Com a Lei n.º 10/18, a sua atribuição é de concessão automática, dispensando procedimentos administrativos adicionais ou discricionários. Basta apenas o CRIP para se ter acesso, de forma automática, aos benefícios fiscais, com excepção do disposto para o regime contratual (onde os benefícios fiscais são negociados casuisticamente). É importante que a Administração Geral Tributária seja minuciosa na sua tarefa de controlo e acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos no âmbito dos projectos de investimento, para que o Estado angolano não perca as suas receitas fiscais.



Posto tudo o que antecede, verificamos uma tendência cada vez maior de abertura ao investimento privado, em matéria de alargamento das áreas onde é possível investir, do tipo de veículo que o investidor pode utilizar para a implementação do seu projecto, das garantias conferidas ao investidor e da razoabilidade na atribuição de benefícios fiscais e aduaneiros. Angola é, hoje, um país muito receptivo ao investimento privado, nacional ou estrangeiro, de que carece para conseguir ultrapassar a situação económica difícil em que se encontra e concretizar a tão almejada diversificação da sua economia.

Sofia Vale

Arnold Ferreira

Abílio Osvaldo Sanyenenge



REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

www.revistadedireitocomercial.com
2023-02-10